

01 IDENTIFICAÇÃO		07 Cartão profissional - CFC	
02 Empregador	a CODEMAT		
04 Endereço	PALACIO PAIAGUAS		
05 CEP	06 Bairro	07 Município	08 UF
78000	CPA	CUIABA	MT
09 Banco	10 Agência/UF	11 Cód. Agência	12 Cód. Agência
BEMAT	BUSQUE	CEP: 78.000	MT
12 Empregado	VALDEVINO RAMOS DA SILVA		
13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF)	35.216 459 MT		
14 PIS/PASEP	15 Código empregado	16 Data nascimento	17 Data admissão
101.057.917.30		18.07.69	19.06.75
20 Maior remuneração	21 Aviso prévio	22 Pens. Alm.	23 Causa afastamento
630.036,00	31.01.92	%	DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
24 Cód. saque	01		

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS			
25 Indenização por danos morais	26 Saldo de salários	27 FGTS - multa rescis.	28 Valor
____ anos	____ dias	____ %	____
29 Comissões	30 TOTAL BRUTO	31 DESCONTOS	32 Valor
____	11.739.266,00	33 Previdência	71.487,00
34 Gratificação	35 Adicional insalubridade/periculosidade	36 Adiantamentos	20.500,00
37 Licença Prem.	38 Indeniz.	39 UNIMED	92.727,00
5.248.296,00	4.374.893,00	40 DENTIST	4.037,00
41 Sal. maternidade	42 Data de homologação	43 Carimbo e assinatura do empregador/preposto	44 Impressão digital Empregado
122.587,00	____	____	____
45 Assinatura do empregado	____		
46 Assinatura do responsável legal	____		

RECIBO DO FGTS		58 Data recepção pelo Banco
57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa	____	
59 Sacador - Nome	60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)	
VAUDEVINO RAMOS DA SILVA.	____	
61 Valor do saque - Depósitos	62 Juros e correção monetária	63 Total do saque
____	____	____
64 Impressão digital Sacador	65 Impressão Digital Responsável legal	66 Assinatura do sacador
____	____	____
67 Assinatura do responsável legal		Autenticação
____		____

ANUNCIE AQUI



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 169007

DJMT: **DJE 102** CIRC.: **09/10/06**

5ª. VT CUIABA

PROCESSO: 00151.1993.005.23.00-2

RECLAMANTE: Vaudevino Ramos da Silva

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT *✓*

ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOSA

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Fl. 416: Ante a satisfação do crédito do exequente bem como das contribuições previdenciárias, julgo por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

Data: **09** / **10** / **06**

Nº 169007

Hora: _____

Assinatura _____

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 247364

DJMT: DJE 31 CIRC 29/06/06

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO: 00151.1993.005.23.00-2

RECLAMANTE: Vandevino Ramos da Silva

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 02/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intime-se a executada, dando-lhe ciência da liberação ao exequente de seu crédito.

Senhores Advogados

A FACILIT, informa aos Clientes que se encontram inadimplentes ou que não manifestaram interesse que a partir de 03.07.2006, deixarão de receber as publicações do Diário da Justiça Eletrônico.

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Contadoria

Processo: 00151.1993.005.23.00-2 Grupo: 001

3260

Data ajuizamento: 22/11/1993

Valor apurado em 30/09/1995 = R\$ 112.870,38

~~VACUVINO~~
VACUVINO

a. Valor em 30/09/1995	R\$ 112.870,38
b. Valor Atualizado (a)	R\$ 186.364,20 (Índice: 1,651134732)
c. Juros Acumulados	R\$ 0,00 (Índice: 1,651134732)
d. Juros (sobre b) (137,2667%)	R\$ 255.815,93
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R\$ 442.180,14
Custas Processuais	R\$ 9.551,09 ((186.364,20 + 137,2667%) + 35.374,42) * 2,00%
Hon. contábeis	R\$ 478,46 (300,00 * 1,594860929)
INSS	R\$ 6.641,16 (4.022,18 * 1,651134732)
INSS patr. 26,8% fl. 138	R\$ 49.945,60 (30.249,26 * 1,651134732)
Hon. adv.	R\$ 71.633,18 ((186.364,20 + 137,2667%) + 35.374,42) * 15,00%
FGTS Atualizado:	R\$ 35.374,42 (9.029,63 * 1,651134732) + 137,2667%
TOTAL:	R\$ 609.162,88

Valores Atualizados até: 30/04/2005

Cuiabá, 30 de abril de 2005.

IR incide s/ 100%

139.654,00

449.180,00 - 308

309.526,00 →

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 218
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº **6778** DATA CIRC.: 25 NOV 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0247/2.003

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 5ª VARA/00151/1.993 (00151.1993.005.23.00-2)

RECLAMANTE VAUDEVINO RAMOS DA SILVA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA

DESPACHO DE FL. 338: 1. Defiro a pretensão obreira.

2. Intime-se o exequente.

3. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para atualização da conta, como requerido pelo exequente, em face da possibilidade de acordo.

PARA ARQUIVOS
25/11/03



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018875.2002/22-03-2002/16:36/4

Processo Siex nº: 1294/97

Exequente: VALDEVINO RAMOS DA SILVA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018865.2002/22-03-2002/16:31/4

Processo Siex nº: 1294/97

Exequente: VALDEVINO RAMOS DA SILVA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

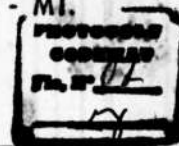
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

5ª. Junta de Conciliação e Julgamento

JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi

CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT.



5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, MT.

ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, Nº 441, EDIFÍCIO BIANCHI, NESTA

NOT. INT. Nº 382 / 1.993 EM 09 / 12 / 1.993

PROCESSO Nº 151 / 1.993

RECTE.: VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

RECDO.: CODEMAT/ CIA DE DESENVOLVIMENTO DE . MT

CODEMAT	
Protocolo Nº	5.352/93
Processo Nº	3.862/93
Data	13/12/93
Serviço de Protocolo	

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)

item(ns) 01, 02, 12 e 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia 10 de janeiro de 1.994 às 13 (treze) horas e 05 (cinco) minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº /

09 - Recolher as (os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - PETIÇÃO INICIAL ANEXA

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C. F.

NOT: 382/93

PROC: 151/93

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Centro Político Administrativo

Nesta - Cuiabá

Mato Grosso

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/12/93, feira
Diretor da Secretaria

JT - 2012.2

AUD: 10.01.94

Dalila Assis da Costa Leite
Secretaria Especializada



DISTRIBUIÇÃO

JUNTA DO TRABALHO
Tribunal do Trabalho - Cuiabá-MT
12 NOV 12 15 33 004732

VALDEVINO RAMOS DA SILVA brasileiro, casado, Agente Administrativo, RG 173.596 SSP/MT, residente e domiciliado à Avenida Dom Bosco, 1730, Bairro Goiaheira, em Cuiabá/MT,

assistido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, podendo ser encontrados, para efeito de notificação, na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2 andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, situada no Centro Político Administrativo, Palácio Paiguás, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

É o reclamante empregado da reclamada cuja qualificação, bem como contratação se deu em data constante da respectiva procuração, anexa, que fica fazendo parte integrante desta peça inaugural.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELO RECLAMANTE

Em 27.09.1990, o Sindicato da categoria veio a assinar com a reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO**, (anexo), termo este aditivo ao Contrato de Trabalho então vigente (ANEXO).

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 5ª, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro de 1990 a maio de 1991.

A reclamada, a partir de então passou a cumprir os índices acordados, até o mês de janeiro de 1991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim deve o reclamado ser condenado a pagar os percentuais pactuados, quais sejam: 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90; 14,57 (que corresponde aos percentuais de 8%, acrescido de 6,09% de ganho real) a incidir sobre o salário de janeiro/91; 94,57%, (que corresponde ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCs de dez/jan/fev/91, nos percentuais de 18,30%, 19,91%, 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% (12,55% acrescido de 6,09% de ganho real) sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de abril/91.

DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamado deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos reclamantes, a partir do mês de junho de 1986 até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do Art. 25, da Lei 8036/90.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamado, sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do reclamante, devendo ser compelido a pagar os juros, multa e correção monetária por tal prática, conforme estatuído pelo Art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Também o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz, em sua cláusula 1.4 acordado que a reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 5 (cinco) do mês vencido. Tal cláusula jamais foi cumprida pois o reclamado tem pago os salários dos reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

PERDAS SALARIAIS



DA "SUSPENSÃO" DOS REAJUSTES MENSAIS PELA URP PROMOVIDA PELO RECLAMADO.

O Reclamado, em abril e maio de 1988, deixou de efetuar o reajuste mensal pela aplicação da URP, no fator correspondente a 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) do valor percebido pelos empregados no mês anterior (março/88), sob a alegação de estar agindo em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.88:

"Art. 1º - reajuste mensal previsto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-Lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões e demais remunerações:
.....
....."

VIII - dos empregados, dirigentes e conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas, empresas sob controle direto ou indireto da união, e demais entidades cujo regime de remuneração não obedeça ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de Dezembro de 1970;
....."

DA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88, FACE A? NORMA INSERIDA NO ARTIGO 170, 2º, DO ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 173, 1º DA ATUAL CARTA.

Antes mesmo de adentrar ao exame da inconstitucionalidade específica do disposto no inciso VIII do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, prequestionam os autores, desde já, a inconstitucionalidade genérica que fulmina todo o diploma legal, à luz do disposto no artigo 55, itens I, II e III da Constituição Federal de então, o Sr. Presidente da República não possuía poder-competência para editar esta modalidade de ato normativo para regulamentar matéria salarial, no âmbito do Direito do Trabalho, invadindo, sem qualquer fundamento, a esfera legislativa de exclusividade do Congresso Nacional.

Assim como o conjunto da sociedade brasileira, os Autores repudiam qualquer tentativa exegética que tenha a incluir ou a identificar a matéria salarial na vaga de noção de "interesse de Segurança Nacional" que, no curso dos últimos anos, transformou-se na panacéia que busca legalizar, a qualquer custo e em qualquer ocasião, as decisões anti-populares, cujo único efeito e objetivo se resume arrochar os salários percebidos pelos brasileiros. Agradaria, outrossim, a cultura e a consciência jurídica brasileira, a inserção da problemática salarial na rubrica finanças públicas, face à manifesta incongruência conceitual e doutrinária das matérias, na conformidade das primeiras lições contidas nos manuais de direito compulsados pelos estudantes nos primeiros passos, quando adentram às faculdades, onde se cultua o saber jurídico.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO CONTIDO NO DECRETO-LEI FACE AO PRECEITO DO ARTIGO 153, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENTÃO

É aparentemente inexplicável que a Consultoria Geral da República, ou outro órgão que eventualmente tenha assessorado o Sr. Presidente da República, pudesse, ao formular o artigo 1º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 2425/88, ter olvidado aquela garantia fundamental, que confere certeza e segurança às relações jurídicas, contida no artigo 153 do artigo da Constituição Federal em seu

INCISO 3º: "A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA."

O que foi mantido no art. 5º, XXXVI da atual Constituição Brasileira.

Talvez no afã de produzir um espetáculo político, um show de pirotecnia que servisse de distração primeira ao Fundo Monetário Internacional, ou quiçá a oferta paga expressa na imolação dos salários do setor público ao deus Camdessus, foi momentaneamente esquecida a noção de direito adquirido, que o Autor volta a trazer à lume, ainda nas palavras do liberalíssimo conservador que é o Professor MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

"Consequentemente (a lei), não desfará direitos adquiridos, isto é, os que já podiam ser exercidos por seu titular, ou já teriam começo de exercício pré-fixado em termos inalterável, ou em condição imutável, ao arbítrio de outrem (Lei de introdução, artigo 6º, 2º, cf. sobre esta delicada matéria, Rubens Limongi França, Direito Inter temporal Brasileiro)".

Rememorando o conceito de direito adquirido, os Autores focalizam com precisão a matéria em exame, partindo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2335/87:



"Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários".

1º - A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente."

O texto da lei em exame é plenamente elucidativo, ao ponto mesmo de servir de exemplo numa exposição didática sobre a aplicação prática do conceito de direito adquirido, pois:

a) a "condição" se expressa na apuração da URP, isto é, corresponde à "média da variação ocorrida no trimestre imediatamente anterior".

b) o "termo pré-fixado", isto é, a aplicação da URP, a cada mês do trimestre subsequente".

Para fixar ainda melhor, a média geométrica da variação do IPC no trimestre, que compreende os meses de dezembro/87, janeiro e fevereiro/88, equivaleu a 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) e, conseqüentemente, os salários no trimestre posterior, março, abril e maio de 1988, deveriam ser reajustados pela aplicação deste mesmo índice de 16,19%. No mês de março, quicá em razão do efeito Camarinha, foi cumprido integralmente o dispositivo legal e todos, empregados, servidores públicos, inativos e pensionistas, receberam o reajuste pela URP, no percentual de 16,19%.

A aplicação da URP, no mesmo percentual, imutável, vez que a inflação passada é inalterável, deveria ser um verdadeiro "poema em linha reta" nos meses de abril e maio. No entanto, tropeçou numa "pedra no meio do caminho" e ficou suspensa.

Como bem pode notar V.Exa., com a devida vênia à qualidade poética de Fernando Pessoa e Carlos Drummond de Andrade, a situação brasileira rima mesmo é com Franz Kafka! A inflação, isto é, a variação do IPC no trimestre anterior já havia sido apurada, tendo sido extraída a sua média geométrica. Assim, também, o trimestre da aplicação da URP já apurada se iniciou, tendo sido paga regularmente no mês de março. Em abril, poderia haver um esquecimento providencial da garantia pertinente ao direito adquirido? Seria Kafkiano? NÃO, É MARCADAMENTE INCONSTITUCIONAL!

DA GARANTIA LEGAL (ART. 468 DA CLT) DA IRREDUTIBILIDADE DOS
SALÁRIOS

PROCURADOR
GERAL
DA
REPÚBLICA
F. 1. 0. 1.
1. 1. 1.

O Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO, em sintética
precisa manifestação sobre a função da correção salarial, do
reajuste automatico, assim se pronunciou:

"A inflação reduz o poder aquisitivo dos
assalariados, diminuindo-lhes o valor dos
salários em face da elevação dos preços
dos bens e dos serviços.

Da mesma maneira que há correção monetária
das dívidas, a remuneração dos trabalhadores
é revista para que se atualize readquirindo a
sua expressão econômica.

O mecanismo aplicável para este fim é
disciplinado pela Lei n: 7.238, de 1984,
denomina-se correção salarial.

Correção salarial é a atualização do valor
que o salario perdeu com a inflação. É
simples reajustamento e não aumento de
salario. É apenas a revisão do valor do
salario destinada a devolver-lhe a perda que
sofreu. É a retribuição da expressão
nominal que vinha tendo e que se dissipou com
a elevação dos preços. É a devolução de algo
que o salario ja tinha; não é o acréscimo".
(in Manual do Salario - 2. ed. Editora LTr
pg. 153).

Assim, se a correção, o reajuste periódico, é apenas "a
revisão do valor do salario destinada a devolver-lhe a perda que
sofreu", e o empregador não a efetiva no periodo pre-fixado em
lei que, na forma do artigo 3: do D.L. 23335/87, é mensal, impõe
ao trabalhador uma perda real em seus salarios, que implica
dizer, em outras palavras, pratica de redução efetiva do salario
do empregado.

A irredutibilidade do valor do salário, princípio inerente do direito do trabalho, esta alicerçada no disposto do artigo 468 da CLT, que veda a inquina de nulidade a alteração contratual que direta ou indiretamente cause prejuízo ao empregado. Norma de proteção ao trabalho, de ordem pública, é aplicável integralmente à matéria sob exame, a fim de evitar que o reclamado cause aos seus empregados lesão grave e de difícil reparação.



PLANO BRESSER

Fracassado o Plano Cruzado, a espiral inflacionária, robustecida na incredulidade dos dirigentes, voltava a frequentar os institutos de pesquisas econômicas. Novamente se utilizou o Governo de Decreto-lei para reprimi-la. Editou-se o Decreto-lei n: 2.335, de 12 de junho de 1987.

As principais alterações introduzidas pelo Decreto-lei n: 2.335/87 na política salarial consistiram na extinção do "Gatilho Salarial" a criação do URP - Unidade de Referência de preços. Mas, foi na modificação do cálculo do IPC que o Plano atingiu com maior violência a massa salarial dos trabalhadores.

Recorda-se que o IPC era calculado com a base na variação dos preços no período de 01 a 30 de cada mês. O Decreto-lei 2.335/87 alterou o período da variação do IPC, excluindo 15 dias de junho de 1987 (art. 18 e 19, do DL 2335 e Portaria MF/GM, n: 186, de 18.06.87, DOU de 19.06.87), expurgando, assim, a variação dos preços havidos no período de 01 a 15 de junho de 1987, a qual calculada e tornada pública pelo IRGF, importou em 26,06%.

Dai a reclamação das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, já com o suporte jurisprudencial firmado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de Dissídios Coletivos.

PLANO VERÃO

PERDA DO IPC DE JANEIRO/89.

Na aplicação do chamado "Plano Verão" o reclamante teve uma perda salarial de 70,28%, percentual acumulado a partir do mês de janeiro/89, em vista da inflação gerada nos trimestres anteriores.

Processo
nº 09
11

O reclamado deixou de pagar ao reclamante as diferenças sobre o percentual supramencionado, relativamente ao período de MAR a AGO/89. Deve portanto, ser condenado a pagar não ss as diferenças salariais, como também as verbas reflexas da mesma natureza.

PERDA DA URV DE FEVEREIRO/89.

Pela acumulação inflacionaria registrada pelo mesmo órgão mensurador oficial IBGE, a Reclamante também faz jus ao percentual de 24,05% a título de reposição salarial, a partir do mês de fevereiro/89 e meses subsequentes, até AGOSTO/89, inclusive sobre os reajustes e aumentos reais do período, com base no Decreto-lei nº 2.335/87, por infração ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, por parte do reclamado, haja vista que já houvera sido implementada a condição para a sua concessão, quando o resíduo inflacionario acumulado lhe garantia esse direito, como disposto no art. 8º, 4º, do diploma legal citado.

A fundamentação legal está reforçada no próprio reconhecimento do Poder Executivo, ao editar a Portaria do Ministério da Fazenda/Gabinete do Ministro nº 3544/88, publicada no DOU de 01.12.88.

PLANO COLLOR

A política salarial vigente até 13.04.90, consubstanciada pela Lei 7788/89, assegurou o princípio da irredutibilidade dos salários, assegurado também o reajuste pelo IPC do mes anterior.

Entretanto, o reclamado não procedeu a correção do salario do reclamante pelos índices do IPC verificados pelo IBGE, como obriga a lei, sendo que o IPC de março de 90 foi de 84,32%, e o de abril/90 foi de 44,80%, índices estes que devem ser repassados aos salários desses meses e também devem incidir sobre as verbas rescisórias.

REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais, sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril/91. bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em lei e demais consectários legais.

b) Pagamento dos chamados "Planos Economicos": Bresser (26,06%) a partir de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 (16,19%), Verão (26,05 %) e Collor, IPC de março de 1990 (84,32%), suas respectivas integrações aos salários contratuais dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, horas extras, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS, e demais verbas salariais.

c) Recolhimento do FGTS à conta vinculada dos reclamantes em todo o período trabalhado, acrescido dos planos economicos conforme pedido no item acima, com juros e correção monetária na forma da LEI.

e) pagamento de juros, correção monetária pelo atraso do pagamento de salários, conforme Art. 147, paragrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e cláusula 1.4 do ACT 93/94;

f) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT 93/94, conforme noticiado acima.

Os reclamantes estão assistidos pelo Sindicato da categoria, razão pela qual requerem seja o reclamado condenado ao pagamento de honorários de advogado, bem como sejam isentos do pagamento de custas processuais motivo pelo qual requerem os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

[Assinatura]

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

Dando a causa o valor de alçada de CR\$500.000,00, requer notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 30 de Setembro de 1993

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587.

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA
OAB/MT 2978

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3783.

5

10

Janeiro

94

Cuiabá-MT

NICANOR FÁVERO FILHO

5

151 93

Vaudevino Ramos da Silva

Companhia de Desenvolvimento de Estado de Mato Grosso - CODEMAT

13:16

Presente o reclamante acompanhado pelo seu advogado Dr. Carlos Henrique Brasil Barbosa (OAB/MT 3983). Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa acompanhado do Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria (OAB/MT 2597).

A defesa foi juntada Cópia de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibo de Recebimento do Requerimento de Seguro Desemprego, reconhecidos como autênticos pelo reclamante.

A defesa manifestou-se o Douto Patrono do reclamante: "Por tratar-se de matéria exclusivamente de Direito, nada de novo trouxe o reclamado para eleger o pagamento das verbas pleiteadas pelo reclamante em sua peça vestibular. No tocante ao acordo Coletivo confessa o reclamado o não pagamento, conforme podemos verificar às fls. 04, 05 e 06 da Contestação. Nada mais."

Por tratar-se de matéria de Direito, e por já ter se manifestado o reclamante quanto à defesa aduzida, a Junta encerra a Instrução feita,

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Para Julgamento fica designado o dia 28/01/94 às 17:05 h.

Tempestivamente foram recusadas as propostas conciliatórias.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:24 h.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 151/93

Reclamante: VAUDEVINO RAMOS DA SILVA.

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, via seu advogado e Procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para CONTESTAR a Ação Trabalhista que lhe move o ex-funcionário, pelos motivos que passa a expor e a requerer:

PRELIMINARMENTE

Carência da Ação

O Reclamante VAUDEVINO RAMOS DA SILVA, foi dispensado pela Reclamada em 29 de fevereiro de 1992. Recebeu como se vê do termo que vai instruindo a presente (doc. de nº), VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS, tendo sido aquele ato devidamente homologado pelo sindicato respectivo.

Assim se prova, que o Reclamante, contrariamente ao que afirma na Inicial, NÃO É EMPREGADO DA RECLAMADA.

É de se ver pois, quão emulativo se revela o espírito desse Reclamante, quicã transformado em autêntico tite-re do sujeito do direito, sicário da verdade, algoz do respeito que a Reclamada e principalmente o Poder Judiciário merecem.



O Reclamante age sob o signo da má-fé. Revela-se o protótipo dela, a má-fé, a quintessência do aventureirismo jurídico.

Segundo Silvio de Macedo,

"Toda a vida jurídica se sustenta da boa fé, que se presume em todos os atos. Daí a má fé, cuja coloração mais intensa é o dolo, gera o desgaste, o conflito e termina sendo ilícita ou antijurídica.

A criminalidade ou ilícito penal tem sua origem na má fé, que começa sendo uma imperfeição da mente projetando-se no ato de vontade e este atingindo o contorno sócio-cultural onde o indivíduo se insere.

A má fé é um desvalor ético, portanto um desvalor moral e um desvalor jurídico.

Se a má fé é um conhecimento capaz de transcender-se, i. e., extrapolar do sensorial e do humano - espécie de conhecimento privilegiado que os teólogos e os filósofos usam e respeitam, tendo por objeto o que há de melhor do homem, de sua autenticidade, a má fé é a deformação ou obliquidade desse conhecimento que desce ao plano da ação turvando-o.

A má fé é assim espécie de turvação da ação humana, que perde o discernimento e então perverte a ação.

A má fé nasce como um desvalor ético, no âmbito da consciência individual, para projetar-se no âmbito da consciência jurídica, no plano das interações, gerando as diversas formas delituais ou de ilicitude. (sic grifo nosso).

- In Enciclopédia SARAIVA DO DIREITO, pág. 32.
Jose de Moura Rocha, in idem ibidem, - magistralmente preleciona:

"MÁ FÉ

Tem a sua origem no latim - malus, a, um e

fides, ei e significa mau, que é de má qualidade, que não tem as necessárias qualidades (físicas ou morais); que é fora de regra, errado, errôneo; maligno, desonesto, ruim. Consiste na manifestação de vontade geradora orientada em sentido desconforme com o direito, fruto que é da previsão e de deliberação. (ch Herrero, La simulación y el fraude a la ley en el derecho del trabajo, p. 130).

Enquadra-se a má fé no elenco do dolo pois, na verdade, refere-se, mais que ao ato, à intenção do autor que "supõe uma qualificação fundada em motivos internos que muitas vezes são dificilmente apreciados", conforme palavras de Herrero.

Ripert (La règle morale dans les obligations civiles, p. 157), partindo da ideia de ser a boa fé, no seu elemento originário, "uma intenção de agir por parte do sujeito do ato conforme o direito e dentro dos limites da responsabilidade e confiança da qual são credores os seus semelhantes", afirma, conclusivamente que a sua ausência pode dar origem a uma série de situações diversas, de que o mais radical é o extremo oposto, ou seja, a má fé ... "parece-nos que não há melhor maneira de apresentar o que seja a má fé quando se lhe contra põe, tal como o faz Ripert, a boa fé."

Destarte, provado que ficou, não mais pertence o Reclamante ao Quadro de Servidores da empresa e sobretudo pela inconcussa e rematada má fé com que agiu, máxime quando patenteados restou já haver recebido os seus haveres.

NO MÉRITO

Quanto ao pagamento dos juros.

O Reclamante ao pleitear pagamento dos juros



a que se julga com direito, o faz de forma vaga e imprecisa, sem explicitar sobre o que incidirão os respectivos cálculos, o que torna insustentável a postulação, uma vez que deveria conter ela, pena de indeferimento e até eiva de inépcia a inicial os pressupostos de sua admissibilidade que sempre derivarão de um referencial que possa dar ao julgador a parte ex-adversa a dimensão exata do pleito. Não sendo assim, como não foi, deve ser indeferido.

Quanto ao Acordo Coletivo.

Realmente, como assevera o reclamante na exordial, a Reclamada vinha honrando o avençado no Termo Aditivo celebrado em 27.09.90. No entretanto, a Digna Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, consultada, emitiu lúcido parecer fulgrado na lei nº 8.178, e em copiosa jurisprudência firmada pelos nossos Tribunais, concluindo pela ineficácia do referido termo, por haver sido confeccionado ao sabor de interesses espúrios e sem o mínimo amparo legal.

Com efeito, aquela Digna Procuradoria trouxe subsídios irretorquíveis à prolação de judicioso parecer pela Secretaria de Estado de Administração, que pontificou sobre a impossibilidade absoluta do cumprimento do indigitado Acordo Coletivo e seu respectivo Termo Aditivo, que, sobre não atender às emanções da legislação que regula a matéria, não havia sido devidamente homologado pelo Poder Judiciário, entendimento remançoso dos nossos tribunais no sentido de ser essa condição "sine quibus" à sua validade plena.

Assim, têm decidido nossos tribunais:

"RR - 7410/89-A (Ac.ia. T 2521/91) -

2ª R. Relator: Min. Ursolino Santos.

Recorrente: Antonio B. de Oliveira e outros.

Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL - Decisão: 'Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, a do mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: Decreto-Lei 2.284/86.

Acordo Coletivo: Reajuste Salarial - Somente não poderia alterar o que tivesse sido pactuado em acordo firmado em Dissídio Coletivo devidamente homologado no processo pela Justiça do Trabalho, em respeito a coisa julgada, o que não ocorre com os acordos co



letivos celebrados pelas partes não homologadas pelo Poder Judiciário. Revista não provida".

...

"O advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, modificando a política salarial em decorrência natural, não tem o condão de atingir situação constituída, consagrada das partes e re conhecida judicialmente".

...

"Correção Salarial - Decs.-Leis 2.283 e 2.284/86. A edição não derogou os acordos celebrados... uma vez que o Acordo em Dissídio Coletivo homologado pelo Judiciário assume contorno de sentença irrecorrível.

- Embargos acolhidos" (TST. E - RR 1.753/88
- Carlos da Fonseca, AC/SDI 1.050/90).

Ainda que se revestisse de legalidade, ainda que legal, a estatura moral desse famigerado acordo seria de um cômico. Tanto ele quanto o seu Termo Aditivo foram arrebatados à Reclamada via coerção ilegítima, calcado na cupidez de um sindicalismo demagógico e sedicioso. Sem nenhuma sensibilidade para a difícil situação econômico-financeira que vem atravessando a Reclamada desde 1.990, que em última análise se constitui no próprio instrumento da afirmação da dignidade do Reclamante, ao en sejar a ele a oportunidade do trabalho, arremete vampiresca e tresloucamente contra a própria galinha dos ovos de ouro, para devorá-la reeditando dolosamente a ação do insensato que põe fogo à vaca para matar o carrapato.

Nem se diga que a Reclamada, ao pagar, estaria pura e simplesmente adimplindo uma obrigação, retribuindo uma prestação. A relação empregador-empregado deve transcender esse limite; deve desenvolver-se em clima de compreensão, ajuda e solidariedade mútuas; pequeno universo que é, como a família, o corpo celular da empresa também constitui a sociedade e por último a pátria, que no dizer de Rui, é "a família amplificada, é a família divinamente constituída que tem por elementos orgânicos" a honra, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício; é uma desestudade permuta de abnegações, um tecido vivente de almas entrelaçadas...".



O imediatismo, porém, inspirado no egoísmo exarcebado impermeabilizou, nulificou o bom senso, ostruiu a prudência, entupiu até o instinto de sobrevivência dos que reclamam, porque o assoberbamento dos encargos que podem advir de eventual sentença procedente, associado ao rosário interminável de obrigações assumidas heroicamente pela Reclamada, podem inviabilizá-la de maneira definitiva.

Isto porque ela, a Reclamada, embora tenha personalidade jurídica de direito privado, somente o é proforma. Vive ela às expensas do Governo, seu acionista quase que absoluto - que tem 99% das suas ações.

Ela foi criada para ser a mola propulsora, o instrumentalizador do desenvolvimento do Estado. Assim é que no cumprimento de sua nobilíssima e edificante missão e sempre mercê de repasses do ERÁRIO, a ora tão espoliada Reclamada, em socorro às necessidades o mais das vezes prementes dos entes que clamam por auxílio, concede doações, dá em comodato, presta assistência técnica e ajuda financeira, outorga subvenções, empresta tecnologia, coordena eventos, promove seminários e convenções enfim doa-se absoluta e incondicionalmente à causa do desenvolvimento, principalmente do "undergrond" mato-grossense.

Os bens que compõe o acervo da Reclamada, sempre foram adquiridos com recursos advindos do erário; foi o contribuinte quem os pagou; não raro são assistencialistas; amiúde representam a própria redenção de muitas entidades de expressiva importância no contexto sócio-econômico e cultural do Estado.

Esses fatos não podem ser olvidados. Tão só eles já fazem descaracterizar o cunho de bem público dominial, ou seja, do patrimônio privado do Estado, para de forma "sui generis" neles esculpir o perfil do bem público na acepção mais cabal e lata do termo, aquele de uso comum do povo.

Essas considerações articulam-se na demonstração de quão inícuo se revelou esse indigitado "Acordo" coletivo e seu termo posterior à administração da Reclamada. A condição séria e escoreita de seus interesses foi abrupta e deletariamente atingida pela caudal reclamatória, cujo desenlace empregado, no que não se crê, vindo de roldão em acessão aos grandes percalços que a Reclamada vem sofrendo, constituir-se-ão em projétil certeiro na ânsia benfazeja da entidade reclamada em permanecer à frente do combate pelo engrandecimento de Mato


CODEMAT

 COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Grosso, e por trágica e cruel ironia, covardemente disparada pelas suas próprias hostes, vindo da sua retaguarda, à traição.

Isto também basta à conceituação do "Acordo" porque não? - como inconstitucional - Se ele fere literal disposição de lei, e no caso em exame feriu, porque é defeso convencionarem contra legem, e no caso foi porque em exasperação ao que a lei prevê, se esta lei, em extrita obediência à Constituição, obsta a avença que lese o erário, este "Acordo" também é inconstitucional, e assim deve ser julgado.

QUANTO AO FGTS

Não é devida essa verba ao reclamante, por quanto do próprio termo de rescisão a que já se aludiu, consta haver o mesmo recebido essas verbas. Ademais, essa pretensão do reclamante já havia sido consubstanciada em reclamação trabalhista que tem fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação de Cuiabá, em o processo nº 072/91, que se encontra em fase instrutória. Assim caracterizada que está a figura da litispendência, requer-se a V.Exª, sejam os presentes autos remetidos àquela Digníssima Junta para que tenham solução simultânea, assim como preconiza o parágrafo terceiro do artigo 301 da nossa Lei Instrumental Civil.

Conforme disciplina o Enunciado nº 315, do Tribunal Superior do Trabalho, publicado no Diário da Justiça da União, de 27/09/93, às páginas 19852/53, não faz jus o obreiro postulante, às reposições salariais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao PLANO BRASIL NOVO (PLANO COLLOR), correspondente ao IPC do mês de março/90, haja vista que o direito ainda não se havia incorporado ao seu patrimônio, senão vejamos:

"T.S.T.

ENUNCIADO Nº 315

IPC DE MARÇO/90 - LEI Nº 8.030/90

(PLANO COLLOR)

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertido na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incor-

ATA DE AUDIENCIA

Aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 1994, reuniu-se a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. Nicanor Fávero Filho e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo número 151/93, entre partes: VAUDEVINO RAMOS DA SILVA e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamado, respectivamente.

As 17:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão.

RELATORIO

Vaudevino Ramos da Silva propôs a presente reclamação trabalhista em desfavor da CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, alegando o descumprimento de acordo de termo aditivo ao contrato de trabalho em sua integridade, que não foram efetuados os recolhimentos previdenciários a partir de junho de 86 até a data a presente data, que houve atraso no pagamento dos salários, que houve perdas salariais decorrentes dos Planos Bresser, URP de abril e maio de 88, IPC de janeiro de 90, URP de fevereiro de 89 e Collor, devendo ser pagas as verbas salariais decorrentes e reflexos. Pedre, ainda, a condenação em honorários advocatícios.

O Reclamado em sua defesa, em preliminar, alega a carência de ação, posto que não deveria mais nada ao Reclamante e por este não ser mais seu funcionário. No mérito, alega que o obreiro foi dispensado em 29 de fevereiro de 92; que o pagamento dos reajustes acertados no termo aditivo foram suspensos por entende-lo ilegal, por não ter sido homologado pelo Poder Judiciário e que ele foi feito em decorrência de "ilegítima coação do sindicato da categoria. Alega, ainda, que os depósitos do FGTS são indevidos posto que pagos na rescisão e que haveria litispendência com processo em trâmite na 1ª J.C.J. de Cuiabá; que indevidas diferenças do chamado Plano Collor e que não teria o Reclamante legitimidade para arguir a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2425/88. Pedre, enfim, a improcedência da ação.

Encerrada a instrução, eis que as partes declararam não ter outras provas a produzir, sendo recusadas as propostas conciliatórias, com razões finais pela procedência e improcedência da ação.

A causa se deu o valor de CR\$ 500.000,00.

E o relatório.

DISPOSITIVO

PRELIMINAR DE CARENÇA DE AÇÃO

Surpreendente a alegação da Reclamada de que o obreiro seria carecedor de ação por não ser mais seu empregado. Tal circunstância não evidencia de maneira alguma a carência de ação, e quanto à alegação de não lhe dever nada, esta demanda a apreciação meritória, impondo, destarte, a rejeição de ambas as preliminares.

DO MERITO

Inicialmente, se faz mister ressaltar que o Reclamante não é mais funcionário da Reclamada, conforme alegação feita em defesa e não impugnada, assim como comprova o documento de fls.14.

A inicial declinou que o obreiro ainda era empregado da Reclamada.

DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Embora o Reclamante não tenha trazido aos autos o referido termo aditivo, para comprovar a sua alegação, bem como os índices nele apontados, a defesa ofertada, que diga-se de passagem, rebuscada e de notável conhecimento do vernáculo, supriu a deficiência do obreiro, ao reconhecer a existência do termo, assim como o acerto dos valores apresentados, limitando-se a justificar que o não pagamento se deu em decorrência de parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, e que o termo não foi cumprido em decorrência de dificuldades financeiras da empresa e de coerção da entidade sindical.

Em que pesem os argumentos defensivos e a sua erudição, data maxima venia, estes não são suficientes e carecem de amparo legal, para dar-lhes razão e não condená-lo ao pagamento dos reajustes postulados.

E pouco crível como uma pessoa de personalidade jurídica possa ser alvo de coerção, assim como não se pode admitir que uma parte não cumpra um acordo sob o argumento de que estava em dificuldades financeiras. Caso, realmente estivesse em dificuldades, seria de bom tom não ter se comprometido a aumentar seus gastos, e se o parecer da Procuradoria do Estado exarou lúcido parecer concluindo pela ineficácia do acordo, a

Reclamada deveria antes de se comprometer, ter feito a consulta à Procuradoria, e não após ter se vinculado.

Assim, por não ter sido contestado os índices postulados, deverá a Reclamada pagar ao Reclamante os reajustes devidos: 3% a incidir sobre os salários de dezembro /90; 14,57% sobre o salário de janeiro/91; 94,57% sobre o salário de fevereiro/91; 19,40% sobre o salário de março/91 e 44,80 sobre o salário de abril/91, bem como suas respectivas integrações e reflexos sobre férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, FGTS e verbas rescisórias.

DO ATRASO NOS PAGAMENTOS.

Não provou o Reclamante os atrasos alegados.

Indefere-se.

DOS PLANOS ECONOMICOS

PLANO BRESSER

Devidas as diferenças salariais decorrentes, bem como seus reflexos, nos termos do Enunciado 316 do Colendo TST 316/TST.

URP DE ABRIL E MAIO DE 88

Devidas as diferenças salariais decorrentes, bem como seus reflexos, nos termos do recente Enunciado 323 do C. TST.

Quanto à alegação defensiva de que o Reclamante não teria legitimidade para arguir a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2.425/88, pois tal prerrogativa seria exclusiva das pessoas jurídicas que a CF enumera e aos Poderes da República. Insta destacar ao Reclamante que além da Ação Direta de Inconstitucionalidade, há também a Indireta, o que lhe dá respaldo para fazer tal alegação.

URP DE FEVEREIRO DE 89

Devidas as diferenças salariais decorrentes, bem como os reflexos, nos termos do Enunciado 317/TST.

PLANO COLLOR

Indevidas as diferenças e seus reflexos nos termos do Enunciado 315/TST. Vencido o Juiz Classista Representante dos Empregados, que entende ser devido o reajuste por estar violado direito adquirido do Reclamante.

5. 104 Cuiabá-MT
Diretor Secretário
Gabinete do Juiz

HONORARIOS ADVOCATICIOS

Devidos no importe de 15% sobre o valor da condenação, em face da assitência sindical havida.

DEPOSITOS DO FGTS

A alegação de que foram feitos os pagamentos relativos a tal parcela em rescisão contratual não afasta a alegação inicial, tampouco exime a empresa de provar se efetivamente recolheu os valores fundiários devidos. No tocante a alegada litispendência a empresa não fez qualquer prova quanto a este fundamento defensivo.

Por tais razões, deverá a Reclamada fazer os recolhimentos fundiários do Reclamante, inclusive, com a repercussão dos reajustes aqui deferidos.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Indevida pois não apresentado pelo obreiro o termo respaldador de tal pretensão.

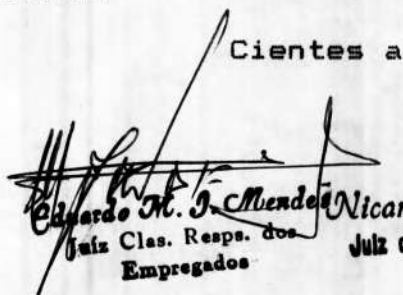
DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a Quinta J.C.J. de Cuiabá, rejeitando a preliminar de carência de ação, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a reclamação trabalhista nº 151/93, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças salariais, integração e reflexos decorrentes de descumprimento do termo aditivo ao contrato de trabalho, a pagar as diferenças salariais, integração e seus reflexos decorrentes dos chamados Planos Bresser, URP de abril e maio de 88, URP de fevereiro de 89 e condenar a Reclamada a fazer os recolhimentos fundiários do reclamante a partir de junho de 86 com a repercussão dos reflexos aqui deferidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Indeferidos os demais pedidos, à unanimidade, salvo quanto ao Plano Collor, que, por maioria, vencido o Juiz Classista dos Empregados, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela Reclamada no importe de CR\$ 6.000,81, calculadas sobre CR\$ 300.000,00, valor arbitrado à condenação.

A Reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciário e fazendário, conforme determinado nos Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da justiça do Trabalho.

Cientes as partes.


Eduardo M. J. Mendes
Juiz Clas. Respa. dos
Empregados


Nicanor Góvero Filho
Juiz do Trabalho Substitut.


Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Respa. dos
Empregadores

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. QUINTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

10 JUL 1994 02:25 021184

Pro 151/93.

VAUDEVINO RAMOS DA SILVA, reclamante no processo acima, que contende com CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem apresentar seus cálculos de liquidação de sentença requerendo sejam os mesmos homologados.

Requer também seja intimado o reclamado para pagamento dentro do prazo legal, sob pena de execução, sendo-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

As verbas previdenciárias deverão ser recolhidas diretamente à conta do INSS.

Termos em que pedem deferimento

Cuiabá/MT, 20 de Julho de 1994

BERARDO GOMES
ADVOGADO OAB 3587/MT

Carlos Henrique Brasil Barbosa
Advogado
OAB - MT 3583

PROCESSO NR. 151/93

RECLAMANTE: VALDEVINO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SENTENÇA DE FLS. 33/36

CREDITOS DEFERIDOS:

- REAJUSTES SALARIAIS
- URF DE ABRIL E MAIO DE 1988 - 16,19%
- URF DE FEVEREIRO/89 - 26,05%
- PLANO COLLOR - 84,32% A PARTIR DE ABRIL/90

SALARIO EM FEVEREIRO/92 - CR\$ 630.036,00

ATUALIZAÇÃO PARA 01.03.94 PELO COEFICIENTE 509,908 = CR\$ 321.260,39

CONVERSÃO PARA REAL EM 01.03.94 (CR\$ 321.260,39/647,50) = R\$ 496,15

VALORES EXPRESSOS EM REAIS (R\$)

REAJUSTES SALARIAIS

	SALARIO	DIFERENÇA	FGTS	S-TOTAL	J.MORA	TOTAL
DEZEMBRO/90	669,81	20,09	1,61	21,70	2,75	24,45
JANEIRO/91	689,90	100,52	8,04	108,56	13,77	122,33
FEVEREIRO/91	790,42	747,50	59,80	807,30	102,39	909,69
MARÇO/91	1537,93	298,36	23,87	322,23	40,87	363,09
ABRIL/91	1836,28	822,66	65,81	888,47	112,68	1001,15
MAIO/91	2658,94					
JUNHO/91	2658,94					
JULHO/91	2658,94					
AGOSTO/91	2658,94					
SETEMBRO/91	2658,94					
OUTUBRO/91	2658,94					
NOVEMBRO/91	2658,94					
DEZEMBRO/91	2658,94					
TOTAL						2420,71



CALCULO DA URP DE FEVEREIRO/89 - 26,05%

	SALARIO	DIFERENÇA	FGTS	SUBTOTAL	J. MORA	TOTAL
JANEIRO/89	669,81		0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
MARÇO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
ABRIL/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
MAIO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JUNHO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JULHO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
AGOSTO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
SETEMBRO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
OUTUBRO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
NOVEMBRO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
DEZEMBRO/89	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JANEIRO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
FEVEREIRO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
MARÇO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
ABRIL/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
MAIO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JUNHO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JULHO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
AGOSTO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
SETEMBRO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
OUTUBRO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
NOVEMBRO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
DEZEMBRO/90	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JANEIRO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
FEVEREIRO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
MARÇO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
ABRIL/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
MAIO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JUNHO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JULHO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
AGOSTO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
SETEMBRO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
OUTUBRO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
NOVEMBRO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
DEZEMBRO/91	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
JANEIRO/92	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
FEVEREIRO/92	669,81	174,49	13,96	188,44	50,83	239,27
TOTAIS	25.452,78	6.455,96	516,48	6.972,44	1.880,71	8.858,15

REFLEXOS DA URP DE FEVEREIRO/89

	ANO/89	ANO/90	ANO/91	TOTAL
FERIAS	239,27	239,27	239,27	717,81
G. NATALINA	239,27	239,27	239,27	717,81
TOTAL				1435,62

CALCULO DA URP DE ABRIL E MAIO/88 - POSIÇÃO EM 20.07.94

	SALARIO	DIFERENÇA	FGTS	SUBTOTAL	J.MORA	TOTAL
JANEIRO	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
MARÇO	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL	496,15	80,33	6,43	86,75	23,40	110,15
MAIO	576,48	93,33	7,47	100,80	27,19	127,99
JUNHO	669,81	93,33	7,47	100,80	27,19	127,99
JULHO		93,33	7,47	100,80	27,19	127,99
AGOSTO		93,33	7,47	100,80	27,19	127,99
SETEMBRO		93,33	7,47	100,80	27,19	127,99
OUTUBRO		93,33	7,47	100,80	27,19	127,99
NOVEMBRO		93,33	7,47	100,80	27,19	127,99
DEZEMBRO		93,33	7,47	100,80	27,19	127,99
TOTAL	3.230,88	826,98	66,16	893,14	240,91	1.134,05



CALCULO DO IPC DE JULHO/87 - 26,06%

	SALARIO	DIFERENÇA	FGTS	SUBTOTAL	J.MORA	TOTAL
JANEIRO/87	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO/87	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
MARÇO/87	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
ABRIL/87	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
MAIO/87	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
JUNHO/87	496,15		0,00	0,00	0,00	0,00
JULHO/87	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
AGOSTO/87	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
SETEMBRO/87	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
OUTUBRO/87	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
NOVEMBRO/87	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
DEZEMBRO/87	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JANEIRO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
FEVEREIRO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
MARÇO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
ABRIL/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
MAIO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JUNHO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JULHO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
AGOSTO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
SETEMBRO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
OUTUBRO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
NOVEMBRO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
DEZEMBRO/88	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JANEIRO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
FEVREIRO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
MARÇO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
ABRIL/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
MAIO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JUNHO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JULHO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
AGOSTO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
OUTUBRO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
NOVEMBRO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
DEZEMBRO/89	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JANEIRO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,81
FEVEREIRO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
MARÇO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
ABRIL/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
MAIO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JUNHO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JULHO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
AGOSTO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
SETEMBRO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
OUTUBRO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
NOVEMBRO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
DEZEMBRO/90	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JANEIRO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
FEVEREIRO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
MARÇO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
ABRIL/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
MAIO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JUNHO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31

JULHO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
AGOSTO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
SETEMBRO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
OUTUBRO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
NOVEMBRO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
DEZEMBRO/91	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
JANEIRO/92	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
FEVEREIRO/92	496,15	129,30	10,34	139,64	37,67	177,31
TOTAL						9.751,85

REFLEXOS DO IPC DE JUNHO/87

FERIAS	ANO/87	ANO/88	ANO/89	ANO/90	ANO/91	TOTAL
	177,31	177,31	177,31	177,31	177,31	886,55
G.NATALINAS	177,31	177,31	177,31	177,31	177,31	886,55
TOTAL						1773,10



ESQUEMATIZANDO OS CREDITOS DEFERIDOS

IPC-JULHO/87	9751,85
REFLEXOS DO IPC/87	1773,10
URP-ABRIL/MAIO-88	1134,05
URP DE FEVEREIRO/8	8853,15
REFLEXOS DA URP/89	1435,62
DF. SALARIAIS	2420,71
TOTAL	25368,48

HONORARIOS ADVOCATICIOS

3805,27

TOTAL GERAL DO CREDITO DEFERIDO NA SENTENÇA DE FOLHAS 33/36

29173,75



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 4380/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06/09/00

PROCESSO Nº : 151 /93

RECLAMANTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

**RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT.**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp. fls.49 - Vista à parte contrária dos cálculos
apresentados às fls.40/45, pelo prazo de 10 dias. Notifique-se enviando-lhe cópia dos
respectivos cálculos. Cuiabá-MT, 19.08.94 ROSELI D. M. XOCAIRA-Juíza do
Trabalho Substituta.

31.08.94

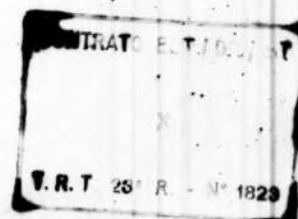
CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 29/08/94 2ª feira.

Antonio Antunes Resende
Diretor de Secretaria

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Centro Político e Administrativo

Cuiabá

MT



EXMO. SR: DR. JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

Processo nº 151/93

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

027201 SET 94 12 15 49

DISTRIBUIÇÃO

A

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO — CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move VAUDEVINO RAMOS DA SILVA, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, não se conformando, concessa vênha, com os cálculos de liquidação ofertados pelo Exadquite, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, IMPUGNÁ-LOS, como de fato os impugnado tem, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O demonstrativo ora sob impugnação carece de seriedade e metodologia, constituindo-se na realidade em mero simulacro, cujo exclusivo escopo é conduzir essa execução ao resultado o mais elevado possível.

A assertive supra já se confirma desde a introdução do demonstrativo da Reclamante, onde se procede a uma suposte atualização do salário de Fevereiro de 1.992.

O índice usado, mesmo que tal atualização se justificasse, já inquinaria irremediavelmente o processo já que aquele é o índice de mes anterior, Janeiro de 1.992, que adita à quantia mais 25% (vinte e cinco por cento).

Concluindo a sua atualização o Reclamante indica o resultado de R\$ 496,15 (quatrocentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

Porém, tal resultado jamais poderia ser aplicado retroativamente, para as datas às quais se determinou a aplicação dos índices concedidos pela respeitável sentença e sequência, pois àquelas datas correto seria a aplicação do índice sobre o salário contemporâneo, jamais o salário final do Reclamante.

E, pior, sequer foi este o valor constante naquela exposição. Sem que se saiba de onde, surge como valor inicial para acrescentarem-se os índices concedidos, quantia ainda maior, qual seja, R\$ 669,81 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), o que faz tornar completamente inidôneos todos os cálculos subsequentes.

É relevante alertar que é sobre esse valor adulterado que (inicial) que se projetam aqueles que consequentemente terão eiva de vício.

Só a percepção da inclusão nos cálculos de item não deferido na respeitável sentença, aquele relativo ao "PRIMEIRO COLLOR" (84,32%) prima facie evidenciava cupidez do exequente, a sua clara intenção de locupletar-se à custa da Reclamada.

Nesse mesmo diapasão, lista o Reclamante de maneira uniforme, meses a fio o respectivo salário de valor idêntico, como se idêntica fosse a sua remuneração ao longo da relação laboral.

Outra falha nulificadora se constitui no fato de haver o reclamante relacionado 38 (trinta e oito) meses consecutivos, apontando idêntica diferença, resultante da subtração de idênticos salários que teriam sido efetivamente pagos, isto para aplicação da URP de FEVEREIRO DE 1.989.

Como tais atitudes, somadas todavia ao fato de haver o Reclamante feito constar em outro quadro do seu demonstrativo 61 (meses, muito além dos que deveriam sofrer incidência dos cálculos para os fins colimados, fazem redundar no mínimo na constatação da inexatidão daqueles cálculos, majorando-os ilegal e indevidamente, requer-se a Vossa Excelência se digne nomear perito para confecção de outros cálculos, desta feita, idôneos, aqueles - que representem o crédito real a executar.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de setembro de 1.994

ASSUNTO : Processo: 151/93

Ovidio Rei Silva, Perito Contábil, qualificado nos autos acima em epígrafe, e, tendo em vista ao despacho às Fls. 53 datado de 13.09.94, vem respeitosamente a V.EXª; expor o que se segue:

- 01 - Estamos devolvendo o referido processo, em função da decorrência de prazo;
 - 02 - Os cálculos não foram elaborados, tendo em vista, a não localização pela Reclamada, das fichasxfinanceiras dos anos 1987 e 1988, anexo: fichas financeiras dos anos 1989, 1990 e 1991.
 - 03 - Após apresentação nos autos das fichas financeiras pendentes, estaremos aptos para elaboração dos cálculos.
- Contando com a compreensão de V.EXª; colocamo-nos à inteira disposição.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Cuiabá(MT); 17 de Outubro de 1994.

Ovidio Rei Silva
CRC MT Nº 1661.

ASSUNTO : Processo: 151/93

Ovidio Rei Silva, Perito Contábil, qualificado nos autos acima em epígrafe, e, tendo e vista ao despacho às Fls. 53 datado de 13.09.94, vem respeitosamente a V.EXª; expor o que se segue:

- 01 - Estamos devolvendo o referido processo, em função da decorrência de prazo;
 - 02 - Os cálculos não foram elaborados, tendo em vista, a não localização pela Reclamada, das fichasxfinanceiras dos anos 1987 e 1988, anexo: fichas financeiras dos anos 1989, 1990 e 1991.
 - 03 - Após apresentação nos autos das fichas financeiras pendentes, estaremos aptos para elaboração dos cálculos.
- Contando com a compreensão de V.EXª; colocamo-nos à inteira disposição.

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Cuiabá(Mt); 17 de Outubro de 1994.

Ovidio Rei Silva
CRC MT Nº 1661.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 5553/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

21/11/00

PROCESSO Nº : (151) /93

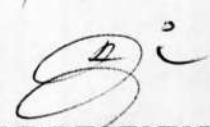
RECLAMANTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

**RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT.**

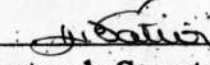
Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp. 63-Face à petição protocolada sob nº30.564/94, torna-se inócua a dilação de prazo requerida anteriormente. Intime-se o reclamado a fornecer em 10 dias as fichas financeiras referentes aos autos de 1.987 e 1.988, sob pena de serem computados os valores ofertados pelo reclamante. Em, 19.10.94 ROSELI D. M. XOCAIRA-Juíza do Trabalho Substituto.

17/11/94



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 14/11/94-2ª feira.


Diretor de Secretaria

Atendente Judiciário

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Centro Político e Administrativo

Cuiabá

MT

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº 1820

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC. Nº 151/93.

RCTE.: VAUDEVINO RAMOS DA SILVA.

034503 NOV 24 28
EIST/SEN-DO

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gros
so - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos ,
em cumprimento ao r. despacho de fls.63, vem à presença de Vos-
sa Excelência, apresentar as fichas financeiras referentes aos
anos de 1987 e 1988, esclarecendo que as mesmas encontravam-se
no depósito geral da Companhia, o qual, apesar de abrigar mi-
lhões de documentos, não possui os recursos de informatização
o que acarretou a morosidade ocorrida.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 123/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/02/00

PROCESSO Nº : 151 /93

RECLAMANTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

**RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT.**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp.Fls.71-Vista as partes por 10 dias. Em,11/01/95 ROBERTO BENATAR.
Juiz do Trabalho Presidente.

27.01.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 24/01/95 - 3ª feira.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Centro Político e Administrativo

Cuiabá

MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª R. - Nº 1823

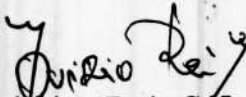
PROCESSO: 151/93

Ovidio Rei Silva, Perito Contábil, qualificado nos autos acima em epígrafe, e, tendo em vista ao despacho às Fls. 53 datado de 13.09.94, vem respeitosamente à presença de V.EXª; apresentar Laudo Pericial conforme **ANEXOS**:

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

CUIABÁ(MT); 16 DE DEZEMBRO DE 1994.


Ovidio Rei Silva

CRC/MT Nº 1661.

MES/ANO	%	SAL. PAGO	SAL.DEVIDO	DIF.à PG.	INDICES	TOTAL ATUALIZADO
06/87	26,06	14.293,03	18.017,79	3.724,76	0,02379596	R\$ 91,17
*07/87	"	18.536,25	23.366,79	4.830,54	0,02309166	" 114,74
-08/87	"	14.942,00	18.835,88	3.893,88	0,02171085	" 86,96
-09/87	"	15.879,38	20.017,54	4.138,16	0,02054395	" 87,45
10/87	"	16.876,40	21.274,38	4.397,98	0,01881676	" 85,13
11/87	"	18.699,20	23.572,21	4.873,01	0,01667576	" 83,59
12/87	"	20.425,28	25.748,10	5.322,82	0,01461005	" 79,99
01/88	"	22.302,64	28.114,70	5.812,06	0,01253974	" 74,97
02/88	"	24.352,36	20.698,58	6.346,22	0,01063041	" 69,39
03/88	"	32.893,48	41.465,52	8.572,04	0,00916336	" 80,80
04/88	16,19	32.893,48	48.178,78	12.285,30	0,00768229	" 120,79
06/88	"	48.999,02	71.768,42	22.769,40	0,00545690	" 127,81
07/88	"	59.964,40	87.829,31	27.864,91	0,00439934	" 126,10
08/88	"	72.011,52	105.474,62	33.463,10	0,00364609	" 125,51
09/88	"	91.265,99	133.676,47	42.410,48	0,00294018	" 128,27
*10/88	"	269.854,90	395.254,04	125.399,14	0,00231057	" 298,05
11/88	"	146.567,71	214.676,40	68.108,69	0,00182049	" 127,54
*12/88	"	49.813,62	72.961,56	23.147,94	0,00141353	" 33,65
13º Sal.	"	153.006,75	224.107,60	71.100,85	0,00141353	" 103,38
01/89	"	304,41	445,86	141,45	0,00115532	" 0,16
*02/89	26,05	435,52	804,07	368,55	0,97618757	" 370,09
03/89	"	486,30	897,82	911,52	0,81477971	" 344,92
04/89	"	486,56	898,28	411,73	0,73430039	" 311,01
05/89	"	636,40	1.175,87	538,97	0,66792835	" 370,32
06/89	"	1.003,78	1.853,22	849,44	0,53505323	" 467,53
07/89	"	1.294,31	2.389,61	1.095,30	0,41552691	" 468,18
08/89	"	2.287,05	4.222,45	1.935,40	0,32128804	" 639,65
09/89	"	3.246,74	5.994,27	2.747,53	0,23632194	" 667,93
*10/89	"	14.932,29	27.568,63	12.636,34	0,17171939	" 2.232,18
11/89	"	6.610,26	12.204,14	5.593,88	0,12142511	" 698,73
12/89	"	8.098,08	14.951,02	6.852,94	0,07907906	" 557,47
13º Sal.	"	9.107,03	16.813,79	7.706,76	0,07907906	" 626,93
01/90	"	13.678,55	25.253,92	11.575,37	0,05065631	" 603,19
02/90	"	22.310,07	41.189,81	18.879,74	0,02931839	" 569,40
03/90	"	38.547,52	71.168,08	32.620,56	0,01590633	" 533,76
04/90	"	50.111,53	92.518,06	42.406,53	0,01590633	" 693,89
05/90	"	60.133,84	111.021,68	50.887,84	0,01509426	" 790,15
*06/90	"	71.714,88	132.403,09	60.688,21	0,01377100	" 859,72
07/90	"	69.445,04	128.212,41	58.767,37	0,01242982	" 751,43
08/90	"	71.918,98	132.779,91	60.860,93	0,01124057	" 703,74
09/90	"	81.612,62	150.676,72	69.064,10	0,00996072	" 707,67
10/90	"	276.193,75	509.920,77	233.727,02	0,00875983	" 2.106,16
11/90	"	141.339,92	260.947,83	119.607,91	0,00751021	" 773,99
12/90	"	116.416,11	214.932,42	98.516,31	0,00629054	" 637,50
13º Sal.	"	141.074,14	260.457,14	119.383,00	0,00629054	" 772,53
*01/91	14,57	141.069,14	298.395,08	157.325,94	0,00523196	" 846,90
*02/91	94,57	141.061,14	580.554,61	439.493,47	0,00489062	" 2.211,08
*03/91	19,40	146.496,32	719.890,97	573.394,65	0,00450748	" 2.658,74
*04/91	44,80	211.603,71	1.005.676,99	1.294.073,28	0,00413796	" 5.508,50
05/91		235.820,00	1.677.989,23	1.442.169,23	0,00379664	" 5.632,54
06/91		550.246,67	3915.308,24	3.365.061,57	0,00347042	" 12.013,34
07/91		221.719,00	1.577.652,85	1.355.933,85	0,00315349	" 4.398,64
08/91		275.148,00	1.957.829,62	1.682.681,62	0,00281687	" 4.875,93
09/91		313.236,00	2.228.846,73	1.915.610,73	0,00241212	" 4.753,29
10/91		313.236,00	2.228.846,73	1.915.610,73	0,00201396	" 3.968,68
11/91		351.516,00	2.501.230,02	2.149.714,02	0,00154303	" 3.412,27
12/91		408.051,61	2.903.512,04	2.495.460,43	0,00120155	" 3.084,47
*01/92		1.470.084,00	10.460.457,67	8.990.373,67	0,00095756	" 8.855,89

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 151/93.

RECLAMANTE: VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

005380
FEV 95 25 15 52

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, por seus procuradores infra assinados, vem à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o quanto segue.

No dia 27 de janeiro de 1995, a requerente foi notificada dos termos dos cálculos perpetrados pelo Perito no meado para apresentar os créditos do Reclamante, nos termos da respeitável sentença liquidanda.

No dia 08 do fluente mês de fevereiro, dentro, pois, do prazo que lhe foi assinado, a requerente fez dar entrada no serviço de protocolo dessa E. Junta, as suas deduções impugnatórias, através do petitório em cujo rosto foi lançado mecanicamente o respectivo "carimbo" de recebimento que recebeu o nº 003428.

Ocorre, MM. Juiz, que no endereçamento daquele petitório, na posição do número designativo dessa Junta, inadvertidamente fez-se consignar a ordinal 1ª (primeira) quando evidentemente o correto seria fazer constar 5ª (quinta), indo por isso aquela peça aportar à respectiva Secretaria.

Tendo pois referida petição impugnatória, em bora com destinação equivocada, sido remetida ao poder que essa Egrêgia Junta muito bem dignifica e representa, em tampo hábil, fez inoperar a precusão temporal, de danosas e irreparáveis con sequências resultantes no notoriamente injusto, fato que esse Juízo abomina, é a presente para requerer a V.Exª seja a trata im pugnação acolhida para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Esse acolhimento, MM. Juiz, ao tempo em que obstará a iníqua penalização da Reclamada, mercê da flagrância ' aberrante dos erros cometidos pelo Perito designado, impedirá ' que o Reclamante deles ~~se~~ beneficie, locupletando-se acintosamente à custa daquela.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC. Nº 151/93.

RECTE.: VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ MT

003428 FEV 95 08 15 53

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos presentes autos, em curso por essa MM Junta e respectiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro respeito, tendo em vista os cálculos constantes no Laudo Pericial perpetrado pelo Sr. Ovídio Rei Silva, perito designado por esse Juízo, IMPUGNÁ-LOS, como impugnado tem, pelos relevantes motivos que estão a seguir expostos:

A Reclamada impugna, nos precisos termos do artigo 879, da CLT, por incorretos, por transgredirem a legislação e às normas contábeis bem como pela inobservância aos termos da r. sentença e princípios aritméticos, os seguintes itens constantes nos cálculos do Sr. Perito:

1) É matéria superada a inclusão de créditos referentes aos planos econômicos do governo.

A respeitável sentença que deferiu tais pleitos fulcrou tal acolhimento por força dos Enunciados 316, 317 e 323 do Colendo TST.

Ocorre que os citados Enunciados foram cancelados, através das Resoluções TST nº 37, de 16/11/94 (DJ 25, 28 e 29/11/94), e nº 38, de 16/11/94 (DJ 25, 28 e 29/11/94).

A polêmica que se manteve durante algum período, onde Jalgados de 1ª e 2ª Instâncias colidiam em entendimento com seus próprios pares, alimentando perplexidade diante a divergências entre os próprios TST e STF sobre a questão, e até mesmo dentro do próprio TST, que, para hipóteses semelhantes admitia (ENUNCIADOS 316, 317 e 323) e inadmitia (ENUNCIADOS 315) a existência de direito adquirido frente a planos econômicos, encontra-se irrefragavelmente pacificada após o advento das ADIns 694-1 DF (PLANO VERÃO) 144756-7 (PLANO BRESSER), e RE 146.749 e RE 145.183 (URP, de Abril e Maio 88).

Desta forma, o direito que jamais se adquiriu, e que agora encontra-se definitivamente afastado da ordem jurídica, por força de orientação emanada do STF, a quem cabe - art. 102, da CF - a última palavra em matéria de interpretação constitucional, não possui legalidade nem executoriedade, razão pela qual improcede, à luz da juridicidade, a inclusão de tais verbas em execução por cálculos.

Muito embora tais considerações digam por si mais que o subscritor possa enfatizar, pertine citar-se VALENTIM CARRION, em sua obra "COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO", 16ª edição, pág. 661, onde, após expender lições sobre a liquidação de sentença, conclui:

"tudo isso não impede que verificações manuciosas posteriores, já na liquidação, terminem constatando a inexistência de qualquer crédito efetivo (nem liquet), o que nada tem de injurídico."

Ou seja, não se pretende descumprir a respeitável sentença, nem sequer inovar em fase processual inadequada. A penas e tão somente cumprir a lei, não incluindo em cálculos o que ela não abriga, nem obriga.

2) Contudo, "ad cautelam", a Reclamada, muito embora não inclua tais verbas nos créditos do Reclamante, por manifestamente indevidas em face à legislação vigente, impugna diversos erros contidos no Laudo do Sr. Perito, em relação a

suas operações atinentes aos planos econômicos, como se segue:

a) Estão incorretas os valores apontados co
mo referentes a salários em diversos me
ses, tais quais, JUL/87, DEZ/88, OUT/89 ,
JUN/90, JAN/91, FEV/91, MAR/91, ~~ABR~~/91 e
JAN/92.

b) Os reajustes são aplicáveis somente até
a data base da categoria. Tal fato, desco
nhecido pelo Sr. Perito, encontra-se nor
matizado pela Jurisprudência e Doutrina.

Por esclarecedor, transcreve-se trecho do veredito e
xarado por S.Ex^{ta}, Dr. EDSON BUENO DE SOUZA, aos 19/04/94, no P
Proc. nº 893/93, JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CÂNCERES-
MT, entre partes, ARIIVALDO RAMSAY GARCIA e CODEMAT:

"URP DE FEVEREIRO/89 -

Face a isto, defere ao reclamante a reposição da per
da salarial no importe de 26,05%, a ser aplicado so
bre seus respectivos salários com reflexos nas fêri-
as anuais e 13º salário, a partir de 02/89. Esta ga
rantia limitar-se-á no tempo até a próxima data base
da categoria profissional que o reclamante pertence,
quando é zerada a perda salarial.

A cada data base , portanto, encerram-se as incidên-
cias sobre os salários.

O Sr. Perito, todavia, ultrapassou todas essas bar -
reiras, calculando meticulosamente até o último dia do Recla -
mante na empresa, quase 5 ^º (cinco) anos após, o que é um absur
do.

c) Outra falha abissal contida naqueles demonstrati
vos de cálculos, refere-se à multiplicação de índices, cometi-
da pelo seu subscritor.

Não satisfeito em recalcular através dos anos conces
sões temporárias, o Sr. Perito ainda remontou os índices, ou
seja, acumulou-os capitalizadamente.

Através desse artifício, nos meses finais, p.e., não

se calculam, 26,05%, a partir de FEV/89, porém, 84,62%, sobre os salários da época.

Tal atitude, ainda que fosse a única nesse sentido em todos aqueles cálculos, já ensejaria o indeferimento de todas as operações e seus resultados.

- d) No mês 02/88, subtraiu-se o valor de.... 24.352,36 sobre o de 20.698,58, encontrando-se 6.346,22, Caso a aritimética não fosse agredida, o único resultado lógico seria - 3.653,78.

3) O Sr. Perito imiscuiu um índice, "CORREÇÃO SALARIAL", no item 02, sob a alegação de corrigir o salário base, sem informar para que data.

Ressalte-se que a data de origem de tal atualização é a de 29 de FEVEREIRO de 1992.

~~Epósabair~~correção, que passa a vigorar, para ele, como ~~presâmetro~~ aos cálculos, encerram-se os mesmos, no final de determinada coluna.

Nesse ponto, informa a data referente àquele resultado, FEV/92, e procede a nova atualização, onerando outra vez seus montantes.

Tal absurdo prescinde de maiores comentários.

4) Sobre a legitimidade da "correção monetária" que aludiu o Sr. Perito, ele próprio sepulta qualquer credibilidade à mesma, ao informar, em "NOTAS EXPLICATIVAS", item 04, que os índices de reajuste "cfe.sentença", acumulado (sic) até 04/91, é de 611,5551% (g.).

Se tal índice "acumulado" é válido até 04/91, como usá-lo para salário base de data posterior, ou seja, 29/02/92?

5) A multiplicação do salário base apontado pelo Sr. Perito, de 630.036,00 (item 02) por 611,5551, "índice acumulado", não redonda em 4.483.053,28, segundo informou, e sim, em 3.853.017,20.

6) O Sr. Perito não considerou debitar o que o Reclamante efetivamente recebeu na RESCISÃO, calculando itens como AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, etc... pela integra-

lidade de seus cálculos, como se jamais tivesse existido uma Rescisão comprovando valores pagos, que, em última análise, haveriam de ser descontados.

7) Não há na inicial o pedido de pagamento de AVISO PREVIO, nem a r. sentença consignou tal deferimento, não procedendo sua inclusão nos cálculos.

8) O Sr. Perito olvidou-se de calcular os honorários advocatícios, devidamente concedidos pelo "decisum".

Pelo exposto, a Reclamada apresentará seus cálculos, que observaram os termos da r. sentença e todos os requisitos indispensáveis, esclarecendo preliminarmente:

I - A Reclamada calculou os reajustes do ACT deferidos por sentença, contrariamente ao procedimento do Sr. Perito, que tal não fez, computando as diferenças devidas nos meses a que se aplicou os reajustes.

II - Conforme exposto "ab initio", não incluiu os planos econômicos do governo.

III - A Reclamada não encontrou diferenças rescisórias a calcular, conforme determinado pela r. sentença, devido a relevância do seguinte raciocínio:

Os reajustes ao ACT culminam com um resultado de 560.000,05, representativo da maior remuneração.

Contudo, a remuneração expressa no termo de rescisão a supera, beneficiando ao Reclamante.

Como então, executar-se cálculos para encontrar-se supostas diferenças?

Os cálculos que lá já constam são os que mais elevam os créditos do Reclamante, por conseguinte, os que essa Justiça deferiria.

E sendo os que a empresa efetuou na rescisão, calculando todos seus itens sobre tal remuneração, impossível alterar aqueles valores, pelo que, em mantendo-os, nada há a incluir nos cálculos nesse particular.

IV - O Sr. Perito achou cifras homéricas a propôsi-

to do FGTS. Esta Companhia não concorda com tais distorções.

Sustenta inclusive, a tese de que tal verba encontra-se quitada plenamente.

Os valores consignados no TRCT a esse título indenizaram tão somente o período que transcorreu entre JUN/86 e FEV/92.

Os demais meses foram recolhidos regularmente e sacados pelo Reclamante através do CÓDIGO 01, junto à CEF.

A Reclamada efetuou os cálculos mês a mês em relação ao período citado, e comprovou que o total não recolhido representou quantia inferior aquela paga na Rescisão à título de Indenização.

Como os demais meses foram devidamente recolhidos e, ato contínuo, sacados, nada resta a indenizar.

Nesse particular, a Reclamada invoce os inestimáveis subsídios de Vossa Excelência, crendo que, sob serena meditação, outro entendimento não haveria de firmar-se, exceto de que, tal verba encontra-se paga.

Ante a tal constatação, não se incluiu diferença de FGTS, nos cálculos da Reclamada.

Encerrando tal tema, alerta-se para que os cálculos do Sr. Perito em relação do FGTS estão, em todo caso, amplamente equivocados, pois em desacerto pleno ao que efetivamente o "decisum" determinou, como se poderá constatar.

A seguir os cálculos:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1) REAJUSTES DO A.C.T. (incidentes sobre a remuneração do mês anterior)

. Dez/90* Remuneração = 141.068,88
(*) Remuneração = Salário Base: 108.514,72
+ Adicional (30%) 32.554,16

. Dez/90 + 3%

Jan/91	145.300,94	+	14,57%
Fev/91	166.471,28	+	94,57%
Mar/91	323.903,16	+	19,40%
Abr/91	386.740,37	+	44,80%
Mai/91	560.000,05		

2) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES DO A.C.T.

MÊS/ANO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA	COEF. ATUAL.	VR. ATUALIZADO
. Jan/91	145.300,94	108.514,72	36.786,22	0,00523296	192,49
. Fev/91	166.471,28	108.514,72	57.956,56	0,00489062	283,44
. Mar/91	323.903,16	108.514,72	215.388,44	0,00450748	970,84
. Abr/91	386.740,37	108.514,72	278.225,65	0,00413796	1.151,26
. Mai/91	560.000,05	108.600,00	451.400,05	0,00379664	1.713,78
TOTAL DESTE SUBITEM				R\$	4.311,81

3) JUROS DE MORA (1% ao mês) 414 dias - 13,80%

. Subitem 2 4.311,81
4.311,81 x 13,80 595,02

TOTAL DESTE SUBITEM R\$ 4.906,83

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 15%

TOTAL DESTE SUBITEM R\$ 736,02

TOTAL GERAL R\$ 5.642,85

(CINCO MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

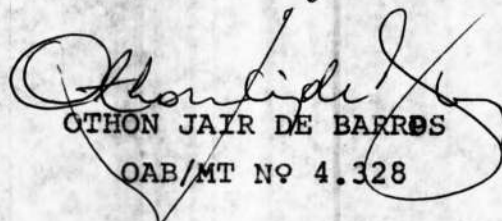
Face ao exposto, na forma e fins expostos, a petição
nária requer a Vossa Excelência dignar-se de julgar a total im
procedência do Laudo Pericial da lavra do Sr. OVIDIO REI SILVA,
pelas razões retro expendidas.

Requer ainda, que V.Exª se digne de homologar os cál
culos pra apresentados, ou, caso seja de outro entendimento, de
mandar remeter os autos aquele perito para que os refaça por
inteiro, ou a datro que tenha melhor conhecimento da matéria.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 08 de

03

de 1995-1995

Carlos Orlando Freitas
Advogado e Diretor

Vistos, etc.

Demonstra a reclamada sua intenção quanto a manifestar-se sobre a conta, por isso que protocolizou petição em tal sentido, dentro do prazo que lhe foi assinado, embora, por erro material, tivesse protocolizado o seu inconformismo em detrimento de sua daquela onde tramita o processo.

Ida obstante homologada o intento (fl. 76), tenho que deve ser proporcionada às partes ampla defesa dos seus direitos e interesses, máxime se se tratar de valor pecuniário que terá, em tese, que ser adimplido.

Sem amarrar o princípio da igualdade processual, revogo o r. despacho de fl. 76, tornando

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 1516/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/02/00

PROCESSO Nº : 151 /93

RECLAMANTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

SEGUE EM ANEXO CÓPIA de fls.93(frente e verso).

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 23/03/95 5ª feira.

Marleide de Almeida Portela
Diretor de Secretaria

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Centro Político e Administrativo

Cuiabá

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000285

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

28/06/95

PROCESSO Nº: 00151/93.

RECLAMANTE VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. fl. 109. Vista às partes do laudo retificado, devendo estas observar as datas da elaboração dos cálculos. Cuiabá, 22.06.95. PAULO ROBERTO BRESCOVICI. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/06/95 5ª *letra*

Director de Secretaria
Marilda de Almeida Dorte
Atendente Judiciário



RECEBI

Nº 03/07/95

cc illes

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT CIA DE DESENVOL. DO EST. DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

PROCESSO: 151/93

Ovidio Rei Silva, Perito Contábil, qualificado nos autos acima em epígrafe, e, tendo em vista ao r. despacho as fls. 99/100, vem respeitosamente a presença de V. EXA. apresentar novo laudo retificado cfe. abaixo:

02 - CALCULO RESCISÓRIO/DIFERENÇAS

. Salario base em 29.02.92 cfe. rescisão	630.036,00
. Correção Salarial - Índice acumulado 113,00%	711.340,68
= Salario atualizado em 02.92	1.341.976,68
. Aviso Prévio	711.340,68
. 13º Salario indenizado 02/12	118.656,78
. Férias Proporcionais 07/12	415.298,72
. 1/3 Férias	138.432,90
. Licença Premio	5.695.525,44
. Indenização	4.943.146,52
. F.G.T.S rescisão	9.492,54
. Multa 40%	3.797,01
SUB-TOTAL ATÉ 02.92	12.036.290,59
. Atualização até 06.95 - Índice: 0,00089146+ TR:2,8863% 06/95 R\$	11.039,56

RESUMO GERAL

. Diferença Salarial até 06.95	R\$ 52.085,77
. Diferença de rescisão até 06.95	R\$ 11.039,56
SUB-TOTAL ATÉ 06.95	R\$ 63.125,33
. Juros simples 1% a.m. Período: 12.11.93 a 30.06.95	
595 dias = 19,8733%	R\$ 12.519,86
TOTAL BRUTO ATÉ 06.95	R\$ 75.645,19

DESCONTOS

. Previdencia Social - INSS	R\$ (3.409,84)
. Ministerio da Fazenda - I.R.	R\$ (21.469,71)
= TOTAL LÍQUIDO - CRÉDITO DA RECLAMANTE ATÉ 06.95	R\$ 50.765,64
+ Honorários Advocatícios 15%	R\$ 11.346,78
+ Honorários Perito 8%	R\$ 6.051,62
TOTAL GERAL ATÉ 06.95	R\$ 68.164,04

NOTAS EXPLICATIVAS:

- 01 - Cálculo retificado cfe. r. despacho as fls. 99/100.
- 02 - No Cálculo das diferenças salariais, já estão inclusas diferenças de 13º salario e de Férias, ref. período: 06.87 a 01.92.
- 03 - Os valores foram atualizados cfe. Tabela de Atualização trabalhista mês 06.95, que atualiza 05.95, posterior, através da TR de 06.95 - 2,8863%,
- 04 - Os índices de reajustes concedidos e acumulados até o mês de 01.92 e de 113,00%.
- 05 - Considerados juros simples de 1% a.m. Período: 12.11.93 a 30.06.95
595 dias = 19,8733%.

Cbā/Mt 18.06.95

NESTES TERMOS PEDE DEFERIMENTO

Ovidio Rei Silva
CRC/MT Nº 1661.

01 - DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇA SALARIAL - Período: 06/87 a 01/92							
MES/ANO	%	% ACUMUL.	SAL/PAGO	SAL/ DEVIDO	DIF/PAGAR	ÍNDICES	TOTAL ATUALIZADO
06.87	26,06		14.293,03	18.017,79	3.724,76	0,02782616	R\$ 106,63
07.87	26,06		17.191,25	21.671,28	4.480,03	0,02700258	" 124,46
08.87	26,06		14.942,00	18.835,88	3.893,88	0,03538791	" 101,70
09.87	26,06		15.879,38	20.017,55	4.138,16	0,02902338	" 102,27
10.87	26,06		16.876,40	21.274,38	4.397,98	0,02200366	" 99,56
11.87	26,06		18.699,20	23.572,21	4.873,01	0,01950005	" 97,76
12.87	26,06		20.425,28	25.748,10	5.322,82	0,01708448	" 93,55
13º Sal.	-0-		-0-	-0-	-0-	-0-	-0-
01.88	26,06		22.302,64	28.114,70	5.812,06	0,01466353	" 87,67
02.88	26,06		24.352,36	30.698,58	6.346,22	0,01243083	" 81,15
03.88	26,06		32.893,48	41.465,52	8.572,04	0,01071531	" 94,50
04.88	16,19	46,00	32.893,48	48.024,48	15.131,00	0,00898340	" 139,84
05.88	16,19	69,00	-0-	-0-	-0-	-0-	-0-
06.88		69,00	48.999,02	82.808,34	33.809,32	0,00638111	" 221,96
07.88		69,00	59.964,40	101.339,83	41.375,43	0,00514444	" 218,99
08.88		69,00	72.011,52	121.699,46	49.687,94	0,00426362	" 217,96
09.88		69,00	91.265,99	154.239,52	62.973,53	0,00343815	" 222,75
10.88		69,00	269.854,90	456.054,78	186.199,88	0,00270191	" 517,61
11.88		69,00	146.567,71	247.699,42	101.131,71	0,00212883	" 221,50
12.88		69,00	49.813,62	84.185,01	34.371,39	0,00165295	" 58,44
13º Sal.		69,00	153.003,06	258.575,17	105.572,11	0,165295	" 179,53
01.89		69,00	304,41	514,45	210,04	0,00135100	" 0,28
02.89	26,05	113,00	435,52	927,65	492,13	1,14153265	" 577,99
03.89		113,00	486,30	1.035,81	549,51	0,95278579	" 538,67
04.89		113,00	486,56	1.036,37	549,81	0,85867501	" 485,72
05.89		113,00	636,40	1.355,53	719,13	0,78106098	" 577,89
06.89		113,00	1.003,78	2.138,05	1.134,27	0,62567969	" 730,16
07.89		113,00	1.294,31	2.756,88	1.462,57	0,48590820	" 731,18
08.89		113,00	2.287,05	4.871,41	2.584,36	0,37570028	" 998,96
09.89		113,00	3.246,74	6.915,55	3.668,81	0,27634977	" 1.043,13
10.89		113,00	12.907,57	27.493,12	14.585,55	0,20080494	" 3.013,38
11.89		113,00	6.610,26	14.079,85	7.469,59	0,14189190	" 1.091,23
12.89		113,00	8.098,08	17.248,91	9.150,83	0,09247335	" 870,62
13º Sal.		113,00	9.107,03	19.397,97	10.290,94	0,09247335	" 979,09

- Continua -

747

- Continuação -

MES/ANO	%	% ACUMULADO	SAL/PAGO	SAL/DEVIDO	DIF/PAGAR	INDICES	TOTAL ATUALIZADO 06.95
01.90		113,00	13.678,55	29.135,31	15.456,76	0,05923640	R\$ 942,02
02.90		113,00	22.310,07	47.520,44	25.210,37	0,03428429	" 889,25
03.90		113,00	38.547,52	82.106,21	43.558,69	0,01860052	" 833,59
04.90		113,00	50.111,53	107.737,55	56.626,02	0,01860052	" 1.083,67
05.90		113,00	60.133,84	128.085,07	67.951,23	0,01765090	" 1.234,01
06.90		113,00	69.153,91	147.297,82	78.143,91	0,01610351	" 1.294,71
07.90		113,00	69.445,04	147.917,93	78.472,89	0,01453517	" 1.173,53
08.90		113,00	71.918,98	153.187,42	81.268,44	0,01314448	" 1.099,06
09.90		113,00	81.612,62	173.834,88	92.222,26	0,01164785	" 1.105,19
10.90		113,00	276.193,75	588.292,68	312.098,93	0,01024356	" 3.289,27
11.90		113,00	141.339,92	301.054,02	159.714,10	0,00878228	" 1.443,13
12.90		113,00	116.416,11	247.966,31	131.550,20	0,00735602	" 995,61
13º Sal.		113,00	141.069,14	300.477,26	159.408,12	0,00735602	" 1.206,44
01.91		113,00	141.069,14	300.476,26	159.408,12	0,00611931	" 1.003,61
02.91		113,00	141.061,14	300.460,22	159.399,08	0,00571898	" 937,91
03.91		113,00	146.496,32	312.037,16	165.540,84	0,00527095	" 897,73
04.91		113,00	211.603,71	450.715,90	239.112,19	0,00483884	" 1.190,41
05.91		113,00	235.820,00	502.296,60	266.476,60	0,00443971	" 1.217,21
06.91		113,00	550.246,67	1.172.025,40	621.778,73	0,00405824	" 2.596,15
07.91		113,00	221.719,00	472.261,47	250.542,47	0,00368763	" 950,56
08.91		113,00	275.148,00	586.065,24	310.917,24	0,00329400	" 1.053,72
09.91		113,00	313.236,00	667.192,68	353.956,68	0,00282069	" 1.027,21
10.91		113,00	313.236,00	667.192,68	353.956,68	0,00235509	" 857,64
11.91		113,00	351.516,00	748.729,08	397.213,08	0,00180439	" 737,40
12.91		113,00	408.051,61	869.149,92	461.098,31	0,00140507	" 666,56
13º Sal.		113,00	351.516,00	748.729,08	397.213,08	0,00140507	" 574,21
01.92		113,00	1.470.084,00	3.131.278,92	1.661.194,92	0,00111976	" 1.913,81
SUB-TOTAL ATÉ 06.95.....							" 46.839,74
. F.G.T.S. 8%							" 3.747,17
. Multa 40%							" 1.498,86
TOTAL GERAL ATÉ 06.95							" 52.085,77

Rey

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUIZADO DE TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

11 JUL 1956 022743

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 151/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em curso por essa MM. Junta e respectiva Secretaria, vem a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 109, IMPUGNAR os cálculos apresentados pelo perito do Juízo, o fazendo pelos relevantes fatos a seguir articulados.

1 - O Senhor perito repete a falha anteriormente perpetrada, qual seja a de acumular os reajustes dos planos econômicos para além de seu prazo legal, ou seja, as respectivas datas bases em maio de cada ano.

Com efeito, a alíquota de 26,06% deveria ser calculada apenas até o mês 04/88. A partir dessa data iniciarse-ia o cômputo referente a alíquota de 16,19%, simplesmente, e não sobre 46%, conforme calculado no laudo objurgado, que a partir de 05/88 já catapulta para 69% o índice utilizado.

Assim, requer-se a manifestação de Vossa Excelência no sentido de determinar àquele perito que retifique seus cálculos adequando-os à legislação em vigor, como de direito.

2 - Conforme sobejamente expendido na peça que impugnou os cálculos anteriormente apresentados, não pro

cedem os cálculos atinentes aos reajustes dos planos econômicos governamentais, posto que os dispositivos legais que outrora os amparavam, configuram-se hodiernamente em letra morta, pois além de cancelados todos os dennunciados quasiavamam aquela expectativa de direito é matéria passificada perante o STF a questão aurrora polêmica acerca dos sitados planos econômicos, os quais não representam mais executoriedade legal,

Dessarte, invocando os bons princípios jurídicos, maxime, o da economia processual, requer-se a Voessa Excelência, digne-se de determinar a exclusão das verbas concernentes aos aludidos planos econômicos.

3 - Não procede, da mesma maneira, a "correção salarial", constante no item 02 - "CÁLCULO RESTISÓRIOS/DIFERENÇAS", uma vez que baseia-se, para a dita correção, no salário base de 29/02/92, que correspondia à maior remuneração consignada do termo de rescisão.

Ora, tal metodologia inflaciona indevidamente o salário base declamante, e constitui-se em fragrante "bis - in - idem", posto que o senhor perito já calculara todos os reajustes deferidos pela respeitável sentença, e ainda alguns além dela, compondo dessa forma o salário base.

A maior remuneração consignada no termo de rescisão foi considerada pelo próprio reclamante e pela r. sentença como inadequada, não se prestando à composição da maior remuneração. Aliás, é justamente por esse motivo que tornou-se necessário executar-se todos os cálculos deferidos pela r. sentença, ou seja, justamente determinar-se qual seria o salário base após as verbas deferidas.

Assim, o salário base é justamente o resultado das operações matemáticas do Senhor Perito após a aplicação dos reajustes constantes no laudo pericial, sendo totalmente improcedente a soma daquele resultado com o salário base constante do termo de rescisão, pelo que se requer a retificação dos cálculos também nesse particular.

4 - O cálculo dos honorários advocatícios não estão corretos.

A uma, por terem sido coalculados antes dos descontos do INSS e IRRF.

A duas, pelo erro na própria operação matemática que dá origem ao resultado lá consignado, pois como se confere facilmente, ainda que calculados sobre o bruto o resultado não atingiria o montante lá indicado naquele item.

5 - Não consta nos termos do r. "decisum" o deferimento à 8% a título de honorários periciais.

Os aludidos honorários, ao que se sabe, serão determinados por esse Juízo, ao seu albitre, pelo que igualmente improcedente a inclusão de ~~R\$ 51,62~~ 051,62 naqueles demonstrativos, a esse título, pelo que devem ser excluídos.

6 --O total de 595 dias de juros de mora equivalem a 19,8338 ~~8338~~ ata 19,8733%.

7 - O Senhor perito da mesma forma como procedeu anteriormente não descontou as verbas rescisórias efetivamente pagas pela Reclamada. Assim, caso as mesmas sejam consideradas como calculáveis, requer-se o devido abatimento.

8 - Novamente se adverte para a indevida inclusão do aviso prévio, verba que não foi deferida pela r. sentença e sequer pleiteada na inicial, fazendo-se necessário sua exclusão.

9 - Outra verba que não constou entre as deferidas pela r. sentença e elencadas no âudo invectivado são as verbas fundiárias.

Apenas deferiu-se seus reflexos, pelo que requer-se também mais essa retificação.

10 - A multa de 40% - FGTS é outra verba incluída indevidamente nos cálculos liquidandos, vez que inexistente seu deferimento na respeitável sentença.

11 - As verbas rescisórias constantes no laudo pericial, assim como todos os itens anteriores não constaram entre os pedidos deferidos pela r. sentença pelo que necessário a exclusão de todas aquelas elencadas a esse título.

12 - Não está correto o índice de atualização referente ao mês 08/87.

No laudo pericial consta o índice 0,03538791, porém o índice que consta nas tabelas de atualização do grêgio T.R.T. é 0,02538791.

13 - Finalmente os cálculos matemáticos referentes a quase totalidade dos meses, nos demonstrativos periciais, do mês 07/87 a 01/92, ou seja 54 meses corridos, estão imprecisos.

A imprecisão aludida constitui-se no fato de que o produto daqueles cálculos sempre apresenta-se um pouco acima de seu valor ex .

Tomando-se como exemplo o segundo mês calculado, no feem "01 - DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇA SALARIAL - Período 06/87 a 01/92", vê-se:

"Mês/ano	%	Sal/pago	Sal/devido	Dif/pagar	Índices
07/87	26,06	17.191,25	21.671,28	4.480,03	0.02700258

TOTAL ATUALIZADO

R\$ 124,46"

Porém, efetuando-se aquelas operações, constata-se que:

17.191,25 x 26.06%	=	21.671,28
21.671,28 - 17.191,25	+	4.480,03
4.480,03 x 0,02700258	+	120,97

Portanto, calculando-se corretamente, vê-se que o resultado equivale a R\$ 120,97, e não a R\$ 124,46, conforme consignado no laudo pericial.

Nos meses subsequentes, as diferenças são os seguintes:

08/87	-	120,97	e não	124,46
09/87	-	120,10	e não	101,70
10/87	-	96,77	e não	99,56
11/87	-	95,02	e não	97,70
12/87	-	90,93	e não	93,55
01/88	-	85,22	e não	87,67
02/88	-	78,88	e não	81,15
03/88	-	91,85	e não	94,50

A partir do mês 04/88 as diferenças ocorrem duplamente:

Primeiramente, pelos mesmos erros apontados para os meses supra, incidindo em pequenas, porém numerosas diferenças.

Em segundo plano, pela indevida acumulação de índices para além da data base, conforme exposto no item 01 desta impugnação.

Face ao exposto, após a exaustiva demonstração das inúmeras inexatidões matemáticas, transgressões à r. sentença, falhas contábeis e confronto com o direcionamento sumulado do Supremo Tribunal, a peticionária requer a Vossa Excelência, nestes termos e nos melhores de direito, dignar-se de determinar ao Sr. perito que corrija seus cálculos; nos moldes tetro enfocados, ou sendo de outra inclinação, dignar-se de determinar o envio desse processo para o Setor de Cálculo do Egrégio T.R.T., para a confecção de novo parecer técnico.

Termos em que
Pede Deferimento.

Cuiabá, 11 de julho de 1995.

OTHON JARR DE BARROS
OAB/MT 4 328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 1516/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/02/00

PROCESSO Nº : 151 /93

RECLAMANTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

**RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT.**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp. de fls.122. Vista às partes dos cálculos retificados. Em 02/08/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho Substituto.

24-08

RECEBI
14/8/95
S. de
Responsável - Protocolo CODEMAT

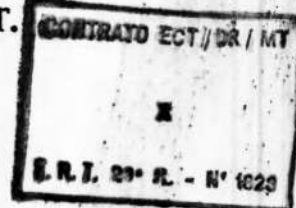
CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 10/08/95 6ª feira.

Director do Secretaria
O/ ~~Marcelo de Almeida Pontes~~
Atendente Judiciário

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Centro Político e Administrativo

Cuiabá

MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

Protocolo Geral Justiça do Estado de Mato Grosso
Nº. 030425/1120
04 SET 1995
CUIABÁ

EM PROCESSO Nº 151/837

Valdeirio Ramos da Silva

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à epígrafe, em curso por essa M.M. Junta e respectiva Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta forma e na melhor de direito, à propósito dos cálculos reapresentados pelo Sr. Perito, expor e requerer o quanto segue.

A Secretaria haverá de certificar que o prazo para a Reclamada impugnar os cálculos liquidandos está vencido. Face a tal fato, o entendimento dessa Douta J.C.J. poderá ser o de que o direito de impugnação pela Reclamada estará precluso, e, via de consequência, o de que os cálculos deverão ser homologados.

Tal decisão possui sólidos fundamentos legais a respalda-la, contudo, existem outros fundamentos da mesma forma legais, juridicamente relevantes, a apontar ainda para a necessidade de maior precisão naqueles cálculos, tantas vezes e tão veementemente impugnados.

Refere-se aqui ao princípio de dar a cada um o que é seu, a vestalina acepção da própria justiça.

Refere-se também à oposição ao enriquecimento sem causa, impactuável com a legalidade e a moralidade.

E, a par de compartilhar com princípios jurídicos conceituais, com os quais guarda referências sinonímicas, ainda se pode referir a um entendimento essencialmente técnico. Nessa questão, que é o da incidência do erro material, a declinar para decisão mais equânime.

O erro material, conforme Vossa Excelência não desconhece, não transita em julgado, e pode e deve ser arquivado a qualquer tempo, até mesmo pelo Juiz presidente, que possui o poder de fiscalizá-lo e o dever de extirpá-lo dos autos.

Finalmente, resta observar que acima das considerações expendidas está a prerrogativa do juiz em decidir conforme seu convencimento, podendo inclusive decidir de forma diversa à orientada pelo perito, o qual, sem desejar em momento algum desmerecer, é mero auxiliar do Juiz no processo, não podendo ser transformado em titular absoluto da informação, em nome exclusivo da demanda, enfim, o pivô da decisão.

O prazo é preclusivo; porém :

"Se embora a preclusão já reconhecida quanto ao pedido de perícia, esta se torna imprescindível para o deslinde da causa, pode o Juiz deferir pedido feito posteriormente, mesmo porque poderia fazê-lo de ofício" (RJTJERGS 150/363).

"O juiz forma sua convicção pelo método da crítica ao material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional" (STJ-4ª Turma, Ag 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em)

E, ainda, CPC, Art. 436 :

"Art. 436 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Excelência, não basta afirmar, carece provar-se. Assim, com a devida vênia, chama-se a atenção para os seguintes erros materiais, portanto imprescritíveis dos demons-

trativos do laudo pericial em comento :

1 - O laudo pericial já ~~inédita~~ ps demonstrato vos contábeis com erro injustificáveis, senão vejamos :

Lá ve-se informado :

. Salário base em 29.02.92 cfe termo Res....	6390036,00
ERRADO.Correção Salaráal - Índice Acumulado 113%	711.340,68
.Salario atualizado em 02.92.....	1.341.976,68

Ora, "errado"?

O salário base em 29.02.92, conforme atesta' o Termo de Rescisão acostado à fls.30, confirma ter sido aquele o valor da última renumeração!

A seguir, ve-se :

.Salário Base em 29.02.92 cfe, fñcha fin.	1.470.084,00
CORRETO.Correção Salarial -Índice Acumulado 1135	1.661.194,92
.SSalário Atualizado em 02.02.....	3.131.278,92

"Correto" ?!!

De onde surgiu a "ficha financeira" que in-formou que a última renumeração teria sido 1.740.084,00?

Não desses autos, por certo, onde NÃO CONSTA ficha financeira para o ano de 1.992.

Não existe tal valor, nem aludida ficha.Exis-te sem, juntado em fls. 30 desses autos o Termo de Rescisão ' que informa o valor correto.

E ainda que misteriosa "ficha" existisse , estaria em branco nos campos onde se deveriam anotar os dados referentes ao mês de Fevereiro de 1.992, pelo simples motivo ' de que a Reclamada não lança informações de funcionários de-missionários ou demitidos no mês de sua exoneração.

Os lançamentos competentes para o mês do rom-pimento do coptrato são apostos no Termo de Rescisão.

A Reclamada mantém seus arquivos à disposiçã-o da Justiça, e responsabilizase sob as penas da lei, pela afirmação do parágrafo anterior e pelo ôaus de comprova-la, se necessário.

E bastará efetuar-se o levantamento da fñcha salarial dos centenas de ex-servidores anteriormente demitidos,



para confirmar-se a inexistência de lançamentos para o mês de demissão em fichas salariais.

Analisando as duas linhas finais do item "Correto", o que se vê é uma suposta correção salarial (?!?! - não seria monetária?.. - porém a que pretexto?) para ... o pró prio mês de Fev/92!

É simplesmente ininteligível.

2 - Pela terceira vez, repete-se: A sentença, li quidanda não deferiu a verba "Aviso Prévio".

Indevida -

3 - Excelência, não consta no título executivo judicial o deferimento a:

13º Salário indenizado;

Férias proporcionais;

1/3 Férias;

Licença Prêmio;

Indenização (?);

FGTS da rescisão;

multa de 40%;

Essas verbas estão elencadas no demonstrativo de cálculos do laudo pericial.

Os erros materiais são ululantes, Meritíssimo.

E prosseguem, existem mais.

Dessarte, face a tudo quanto se expôs e restou demonstrado, a peticionária requer a Vossa Excelência, dignese de meditar sobre os fatos apresentados e analisar as contas de liquidação.

Casa Vossa Excelência constate, como há de pro ceder, a ocorrência tão óbvia quanto notável dos erros mate riais conforme exaustivamente demonstrado em 04 (quatro) opor tunidades pela Reclamada, requer-se seja determinado o envio das contas de liquidação para o Setor de Cálculos do Egrégio TRT.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6941/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/02/00

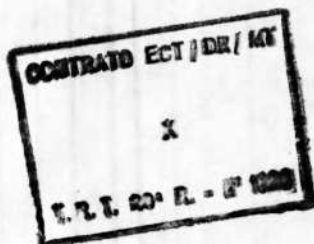
PROCESSO Nº : 151 /93

RECLAMANTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

**RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT.**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp. de fls. 142. Vista às partes do laudo retificado por 10 dias. Em 07/11/95.
Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.



CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 14/11/95 3ª feira.

Dr. Cristóvão Pinheiro de Moura
Estagiário

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
BLOCO GPC

CPA

Cuiabá

MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 7637/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/02/00

PROCESSO Nº : 151 /93

RECLAMANTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

**RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT.**

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

TOMAR CIÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS DE FLS.
152/153.

RECEBI
18/02/95
[Assinatura]
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 14/12/1995, Feira.

[Assinatura]
Director de Secretaria

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
BLOCO GPC

CPA

Cuiabá

MT

EXEQÜENTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

EXECUTADA : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Processo nº 0151/93

Após a elaboração dos cálculos (fls. 72/73), e dada vistas às partes, a executada insurgindo-se, os impugnou, (fls. 85/92), apresentando os cálculos que entende corretos.

O perito contábil manifestou-se sobre a impugnação da executada às fls. 106/108, prestando seus esclarecimentos e apresentando novos cálculos.

Dada vistas às partes do novo laudo, a executada outras vez o impugnou alegando consoante fls. 111/115, sobre a qual o perito manifestou-se às fls. 119/121, apresentando novos cálculos.

Novamente, a executada apresentou impugnação às fls. 125/129, aduzindo que neles constam verbas inexistentes no comando sentencial, tais como aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, licença prêmio, indenização e FGTS + 40%, e que estão elencadas no novo laudo pericial, requerendo seja o presente processo enviado ao setor de cálculo do Eg. Tribunal Regional da 23ª Região.

Quanto à existência, no laudo, de verbas não deferidas na sentença, falece razão à executada e ela bem sabe disso, pois estas parcelas constam nos cálculos apenas porque foram pagas a menor no ato da rescisão contratual, isto é, sem os reajustes deferidos na sentença.

Entretanto, para que se evitasse medidas extremadas, determinou-se ao perito que apresentasse novos cálculos, no prazo de 10 dias, desta feita, abrangendo todas parcelas devidas, SEM MENCIONAR EVENTUAIS ERROS PASSADOS, constando as parcelas devidas mês a mês de forma bem ilustrativa, capaz de pôr cobro às impugnações que doravante serão tidas à conta de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, (art. 600, II, do CPC), pela oposição maliciosa à execução, mediante o emprego de meios e ardis e artificiosos se apresentados como aqueles desta última impugnação ao mencionar que nos cálculos contam verbas não deferidas na sentença, quando ela muito bem sabia que se tratava do reflexos das diferenças salariais sobre aquelas parcelas.

Após a elaboração dos cálculos pelo perito, vistas ao exeqüente e à executada, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cientes de que deverão apresentar, também, seus cálculos, caso não concorde com os valores encontrados pelo perito do Juízo, fundamentando a impugnação e especificando-os de maneira a alcançar as mesmas datas dos cálculos periciais, abrangendo todas as parcelas mês a mês, sob pena de serem desconsiderados e valorado a laudo do perito, tudo, nos termos artigo 879, § 2º da CLT, desta feita, para que a execução se transforme num tormento maior que o processo cognitivo, tão ao sabor das executadas.

Intimadas as partes e, em especial, o perito, este apresentou novos cálculos de fls. 138/141, sobre os quais manifestou-se a executada às fls. 148/150, insurgindo-se contra a não limitação da data-base, para efeito dos reajustes salariais, pois caso estes sejam concedidos até final da avença empregatícia, os mesmos perderiam a característica de reposição salarial, requerendo, por fim a exclusão dos índices após a data-base. Por fim, com base em decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, pede a exclusão de todos os reajustes decorrentes dos planos econômicos.

Como muito bem salientou a executada, nas impugnações anteriores sempre houve alguma retificação por parte do perito de forma que não se pode considera-las, *in totum*, como oposição maliciosa.

Entretanto, a impugnação atual está a merecer severas críticas por dois motivos principais: primeiro, por tentar rediscutir assunto já superado e que somente seria possível em grau de Embargos do Devedor (ou à Execução), como é o caso do requerimento de limitação dos reajustes ou reposições salariais até a data-base, que aliás já fora objeto de decisão contrária. (vide fls. 99/100).

Com efeito, a limitação na data-base diz respeito apenas às antecipações salariais nunca às reposições ou reajustes salariais, consoante Enunciado nº 322 do C. TST, *verbis*: "**Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URP's, previstos legalmente como ANTECIPAÇÃO são devidos tão somente até a data-base de cada categoria.**" (grifamos).

Segundo, após o trânsito em julgado da decisão exequenda a AÇÃO RESCISÓRIA (arts. 485 *usque* 495 do CPC) é o instrumento hábil à ensejar reabertura do *thema*, quiçá com sucesso face aos precedentes, nunca, porém, na Impugnação aos Cálculos, (cuja denominação já delimita a matéria), tampouco nos Embargos à Execução, *ex vi* do artigo 884, da CLT, por tratar-se de erro manifesto - o que não é caso -, ou, o que é para se lamentar, intenção dolosa mesma de protelar a execução.

Portanto, julgo correto os cálculos apresentados pelo perito às fls. 138/141 e, por consequência, os homologo.

Revogo o despacho de fl. 76, quanto aos honorários periciais e os fixo em R\$ 300,00, (trezentos reais), consoante razões de pedir à fl. 144, a serem pagos, pela executada ao Sr. OVÍDIO REI SILVA, após 48 (quarenta e oito) horas da citação, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Intimem-se as partes.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1995

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 151/93

150 1750 044657

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos Autos de Reclamação Trabalhista que lhe move VAUDEVINO RAMOS DA SILVA, que fluem por essa MM Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho deffs., IMPUGNAR os cálculos da lavra do Sr. Perito nomeado pelo Juízo, o que faz nos termos a seguir expostos.

A Reclamada, em extrito cumprimento às determinações consignadas por Vossa Excelência, às fls. 132 dos autos, passa a fundamentar pormenorizadamente os itens impugnados e as razões para a sua realização.

Preambularmente aos itens, propriamente ditos, declara ao Juízo que, consoante a precisa apontamento de Vossa Excelência, devem, de fato, ser calculadas diferenças sobre as verbas rescisórias, o que constou deferido no comando sentenciado, em ffs. 35.

Ao afirmar que tais verbas não haviam sido deferidas das, em sua derradeira impugnação, a Reclamada, é certo, equivocou-se,

Entretanto, a enorme confusão que se instalou nos cálculos exequendos, bem defendidas por Vossa Excelência como um verdadeiro tormento, foi a responsável pela falha perpetrada

Tal falha, deve-se ressaltar, não há de inquinar as impugnações pretéritas de ardilosas ou artificiosas, termos que, "concessa máxima vênia", não podem ser imputados à Executada em função da penosa resistência que obriga-se, neste e em dezenas ' de outras execuções, a manter, em defesa de uma justa liquidação.

Ainda que a referida falha, com bastante razão, tenha motivado a repulsa do Juízo, não se deve olvidar que ao longo de quatro impugnações, inúmeros fatos contábeis, índices, valores salariais, operações aritméticas, enfim, erros de conta ' de modo geral, houveram por metodológica e precisamente apontados pela Executada. Tais indicações, claras e objetivas, expostas de maneira lógica e fundamentadas, buscaram desde sempre esclarecer, elucidar, pugnar pelo "quantum" verdadeiro.

E alguma razão haveria de repousar sobre as alegações da Executada, vez que em todas as impugnações o próprio perito resolveu-se por retificar seus cálculos.

As próprias verbas rescisórias, equivocadamente apontadas como não deferidas, já haviam sido apontadas, como se vê no último parágrafo de fls. 88, e sequência, como carecedoras ' tão somente de desconto daquelas quantias já pagas por ocasião ' da rescisão, o que representa a real intenção da Reclamada sobre tal fato.

A seguir, os itens impugnados:

1) A Reclamada discorda da operacionalização capitalizante dos índices relativos aos planos econômicos. O próprio perito, em vista de impugnação anterior, solicitou do Juízo orientação sobre a correção de tal metodologia.

Todavia, o despacho de fls. 100 determinou que a data base deveria ser desconsiderada como termo para tais reajustes, vez que a r. sentença não havia assim determinado.

De fato, tal não ocorreu. Contudo, "mutatis mutandis" o r. decisum não ordenou que a aplicação de reajuste deveria ultrapassar a data base, também.

A data base, Excelência, deve ser observada como limite temporal para a aplicação de reajustes daquele jaez, e isso está implícito na própria natureza daquela concessão salarial, uma vez que aplicados até o encerramento da relação empregatícia, perderiam sua características de fatores de reposição de perdas inflacionárias, para transformarem-se em acréscimo remuneratório.

neratório permanente.

Motivo maior não poderia existir para a vedação da efetuação de reajustes indeterminadamente, que o fato verdadeiro de que em sua época a aplicação dos índices autorizados pelos planos econômicos tiveram termo, e este, na fria realidade dos fatos, ocorreu nas datas base. Como julgar legítimo a concessão de verbas salariais presentemente, se à sua época inexistiram de tal forma para o geral dos trabalhadores?

Requer-se, a exclusão de todos os índices referentes a planos econômicos aplicados adiante da data base que os supera temporalmente.

2) Os planos econômicos são matéria que provocaram intensa controvérsia em diversas instâncias trabalhistas, porém, conforme exaustivamente demonstrado pela Reclamada, tal controvérsia está pacificada, e são hoje letra morta no mundo jurídico.

Nossa Corte Máxima, espancando todas as anteriores divergências, sepultou definitivamente a legitimidade de tal pleito. A expectativa de direito tão propalada, jamais ultrapassou tal definição.

Menos até, uma vez que declarada ilegítima, perdeu sua própria definição. Por força de decisão do STF, perdeu a executibilidade. Dessa forma, não gera efeitos, nem direitos.

Assim, ratifica-se o pedido da exclusão dos índices referentes aos planos econômicos nos demonstrativos liquidando

Face ao exposto, na forma e fins expostos, destina-se a presente a impugnar a inclusão de verbas relativas aos planos econômicos, bem como a aplicação de cálculos de forma ilimitada em relação a eles, requerendo a Vossa Excelência dignar-se de manifestar-se sobre os fatos impugnados, decidindo-se a final pela sua procedência.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de novembro de 1.995

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº :0151/93
Mandado nº :0099/96
Exequente :VAUDEVINO RAMOS DA SILVA.
Executado(a) :CODEMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O(A) Doutor(a) *Edzaro Antônio da Costa* Juiz do Trabalho da 5ª JCJ de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais,

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador deste juízo que, à vista do presente mandado, passado a favor do reclamante supra, dirija-se ao endereço do abaixo, e cite o reclamdo supra. para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 126.801,31 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e um reais e trinta e um centavos), correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão:

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	108.656,56
Custas Processuais	R\$	2.173,13
Honorários Contábeis	R\$	300,00
Honorários advocatícios	R\$	15.671,62
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	128.801,31
Parcela de INSS	R\$	4.255,76
Parcela de IR	R\$	49.781,87

Obs.: O pagamento da parcela referente ao INSS deverá ser comprovada, nos autos, sob pena de ser oficiado aos órgãos competentes.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art. 37 da Lei 8.177/91, a partir de 01.02.96.

A guia de recolhimento deverá ser retirada na Secretaria desta Junta.

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMpra-se

Eu ORIGINAL ASSINADO MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi, aos 29 dias do mês de janeiro de 1.996.

ORIGINAL ASSINADO
Juiz do Trabalho

ENDEREÇO DO EXECUTADO:
CPA Cuiabá-MT

26.02.96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROCESSO Nº 151/93.

000025
FOL 96 25 536

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista à epígrafe, que lhe move VAUDEVINO RAMOS DA SILVA, e que fluem por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer à penhora os seguintes bens de sua exclusiva propriedade, para plena garantia dessa Egrégia Junta, tendo em vista a execução que nesses mesmos autos se processa:

01 - Um caminhão marca FORD, modelo F-14.000, HDr branco diamante, tipo basculante, ano de fabricação 93, chassi nº 9BFXTNSMBNDB-03.307.

Valor:.....R\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

02 - Um caminhão marca FORD, modelo F-14.000, HD, cor branco diamante, tipo basculante, ano de fabricação 93, chassi nº 9BFXTNSM4PBD-13.867.

Valor:.....R\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

Os veículos ora ofertados à penhora encontram-se cedidos via concessão de uso, respectivamente às Prefeituras Municipais de Ribeirão Cascahata e São José do Xingu, neste Estado.

Assim é a presente para requerer a V.Exª, que, após a oitiva do exequente seja a respectiva penhora a incidir sobre' esses bens reduzida a Termo, uma vez que plenamente garantida es

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6562/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/02/00

PROCESSO Nº : 151 /93

RECLAMANTE : VAUDEVINO RAMOS DA SILVA

RECLAMADO : CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp. de 172. Intime-se o liquidante da executada para que no pzo de 10 dias e sob as penas da lei informe ao juízo a forma como será procedida a liquidação, bem como, o pagamento dos débitos trabalhistas, haja vista a prevalência destes sobre os demais. Em 27/08/96. Francisco A. M. C. Motta. Juiz do Trabalho.

RECEBI
10,09,96
Maurine
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 06 / 09 / 96 6ª feira.

Diretor de Secretaria

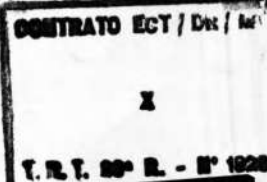
Sibele Felipin Desetto
Estagiária

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA
BLOCO GPC

CPA

Cuiabá

MT



Rua Miranda Reis, 443 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (063) 624.7796 - kamal136

28,33

O Doutor VILADIMILIA BAPTISTA, Juiz do Trabalho de Egreja e Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, faz saber que transitou por este e Junta a reclamação nº 0151/93 entre as partes supra, ora em fase de execução, na qual determinou-se a expedição de presente Carta Precatória, a fim de ser **PENHORADO, AVALIADO E PRAÇEADO** tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito, diante de mencionados na petição cuja cópia segue em anexo.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	127.051,14
Custas Processuais	R\$	2.374,79
Honorários perito Contábil	R\$	321,41
Honorários advocatícios	R\$	16.790,09
Honorários perito Insulubre	R\$	
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO em 21.12.96	R\$	146.537,43
Parcela de INSS	R\$	4.559,49
Parcela de IR	R\$	53.334,74

Em 11 de novembro, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria com o
subscrevi nos 18 dias do mês de novembro de 1962.

VLADIMIR A. BAPTISTA
Juiz de Trabalho

LOJADISTRIBUIDOR DE UMA DAS FOLHAS DE SÃO PAULO-SP
Av. Ipiranga, 1225, Sobrelaje, CEP 01039-000 São Paulo-SP



Governo do Estado de Mato Grosso

Representação em São Paulo
Sede Própria

Rua Augusta, 2516 - 1.º Andar - CEP: 01412-100
TELEFONE: (011)260-2811 FAX: (011)260-2590

AX/011/97

São Paulo, 20 de fevereiro de 1.997.

Transmitindo cópia Mandado de Citação, Peshora e Avaliação executado por ofi-
cial de Justiça do 5º Juízo de Conciliação e Julgamento do Poder Judiciário
Justiça do Trabalho da 2ª Região, cumprindo Carta Precatória Executória da 5ª
Juízo de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

Atenciosas instruções.

Cordialmente


Nelson Zappalá

Subsecretário Chefe do Estado/SP

Ilmo. Sr.

José Gonçalves Botelho

MD. liquidante da CODEMAT

Cuiabá - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ**

Processo nº 1.437/99

**A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT,
sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim,
nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00,
por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogado
devidamente inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597 e 4.328, também
encontradiços no endereço supra, vem à presença de Vossa Excelência,
nesta e na melhor forma de direito, oferecer CONTESTAÇÃO às
articulações constantes da exordial de AÇÃO DECLARATÓRIA contra si
proposta por VALDEVINO ORLANDO MOREIRA e que tem trâmite por
essa inclita Junta e Secretaria, para tanto aduzindo os substratos fáticos e os
fundamentos jurídicos a seguir expostos.**

PRELIMINARMENTE

**Da Incompetência absoluta da Justiça Especializada do
Trabalho**

A novel Constituição Federal, ao elencar as causas que competem ao juiz comum federal processar e julgar, estabelece peremptoriamente em seu artigo 109, verbis:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

A declaração que se pretende obter através a presente ação, pelos próprios termos em que construída a peça inicial, refletir-se-á indubitavelmente no âmbito dos interesses do INSS, o Instituto Nacional de Seguridade Social, entidade de natureza autárquica que, como cediço, vinculada ao Ministério da Saúde, entidade de direito público interno integrante da administração direta do governo federal.

Dai que a União Federal, indiscutivelmente, tem, por óbvio, manifesto interesse no seu deslinde.

Poder-se-ia argumentar que a causa versanda se inseriria entre aquelas a que se refere a parte final do supra-invocado dispositivo da Constituição, o que faria revelar a competência do foro eleito para a sua apreciação.

Nem essa alegação traria qualquer resquício de procedência, porque é mais do que evidente inteligir o preceito acerca dos pleitos que busquem efeitos condenatórios, fundados que sejam em pretensão que vise à recomposição de direitos laborais, estrito senso, lesados.

Definitivamente não é o caso de que trata o presente pedido, que tem contornos específicos e definidos, totalmente diferentes daqueles que se poderiam versar em sede de dissídio individual propriamente dito, com o escopo, como mencionado supra, da obtenção de édito condenatório da Reclamada.

Mais incontestável se revela essa assertiva, na medida em que, de outra forma fosse, exsurgiria a necessidade de se valer a contestante do instituto da Denúncia da Lide de que trata o artigo 70 e seguintes do CPC, supletoriamente aplicável ao processo laboral, para a trazida aos autos do INSS com o fito de suportar os efeitos acessórios de eventual condenação, que presumivelmente constituir-se-ia na obrigação de dar em sucedâneo à de fazer como a mobilizante do presente pedido.

Definitivamente o objeto da presente lide nenhum efeito fará irradiar desfavoravelmente à contestante. Ao revés, o que dele resultar afetará direta e unicamente à autarquia nominada porque o fim a que se destina, está inequivocamente demonstrado na exordial, é dar esquite a pedido de aposentadoria perante essa própria entidade de seguridade social.

Em sendo assim, nos termos do que constitucionalmente preconizado e plenamente caracterizado o interesse direto e, diga-se, exclusivo do ente a que expressamente se refere o dispositivo constitucional, à toda prova falece competência à Justiça Especial do Trabalho para processar e julgar a presente lide, devendo, por isso, ser o presente feito julgado extinto sem julgamento do mérito, o que desde já se requer.

2 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL

a) pela ausência dos pressupostos do artigo 295, VI do CPC

A petição inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nas previsões do artigo 283 do CPC, fato que por si só autoriza o seu indeferimento in initio litis.

Com efeito, conforme dimana das disposições insitas no artigo 190 da CLT, é da competência exclusiva do órgão máximo da administração do Trabalho no país, a confecção do índice das atividades laborativas consideradas insalubres.

Prescreve referido dispositivo legal, verbis:

"O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes".

Do que inscrito nessas disposições legais se infere inexoravelmente que o elenco a que se refere se constitui em documento indispensável à propositura da ação, nos termos do que estabelece o artigo 283 da lei adjetiva civil, que disciplina, verbis:

"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

O conhecimento da presente ação, assim, resta insuperavelmente obstaculizado, máxime a teor do que dimanado da Orientação Jurisprudencial nº 4 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que diz:

"Adicional de Insalubridade. Necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. CLT art. 190. Aplicável"

Pelo visto, ainda que se fizesse tábula rasa das disposições vindas da lei adjetiva no seu disciplinamento da invocação judicial, o mero deferimento à postulação inicial acerca da realização de perícia sobre as condições em que o Autor havia laborado, constituir-se-ia em medida que, a final, resultaria inútil e, principalmente, eivada de nulidade, por vir a lume destituída do seu pressuposto indissociável que, repita-se, se materializaria no colacionamento daquele multireferido documento expedido pelo Ministério do Trabalho.

O Autor não se dignou a dar atendimento a essa promanação legal, eis que da compulsão dos autos não se lobriga a presença de documento que, ao menos à guisa de início de prova, sirvam ao pressuposto legal ora invocado.

Desse passo, indemonstrada a priori, e via documental, a figuração da função alegadamente exercida pelo Autor na vigência do seu contrato de trabalho no rol daquelas consideradas pela Administração do Trabalho como insalubre, configura-se inevitavelmente a ocorrência de situação que obriga ao julgador ao indeferimento da inicial

De tal forma, portanto, merece indeferida a peça madrugadora, tão figadal se mostra o vício que a inquina, que sequer poder-se-ia fazer, em ser favor, reportação às disposições vindas do artigo 284 do CPC, que mandam ao juiz determinar ao Autor que emende a inicial defeituosa ou irregular.

O desnudamento de pretensão posta assim à toda evidência em desconformidade com os mandamentos legais, faz emprestar judiciosidade à decisão pela extinção do feito em que repousa, tomada pelo próprio magistrado que, ab initio, não lhe ordenou a emenda, assim como julgado no aresto que se transcreve, citado por Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Edição 1.997, página 270, verbis:

"Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada e inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355). Mas, se o juiz não determinou a emenda da inicial, nem por isso fica impossibilitado de, 'ex officio' ou a requerimento do réu, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se ela não atendia ao disposto nos arts. 282 e 283 (JTA 100/157. Neste sentido RT 612/104. Cf. art. 295, nota 5" (grifou-se).

b) Pela carência da ação

À toda prova falece ao Autor interesse de agir no caso versando. O contrato de trabalho, de direito privado que é, também reveste-se de caráter sinalagmático, comutativo e oneroso, sendo, naturalmente, a expressão de consensualidade, de convergência de vontades.

Desse passo, inquestionável que a relação contratual que deu origem à presente causa sempre se desenvolveu da forma mais harmônica possível, evidentemente ante o inteiro cumprimento recíproco das condições iniciais nela estipuladas. Tanto o Autor laborava como ajustado quanto a Ré lhe pagava por isso, nada mais do que por isso.

Houve, assim, transigência de parte a parte na celebração e na condução do contrato. E tudo isso se aborda apenas por amor ao argumento porque, como ser verá nas referências meritórias do pedido, efetivamente nenhuma insalubridade maculava, seja o instrumento de trabalho posto às mãos do Autor, seja o ambiente em que as jornadas eram cumpridas.

Pois bem. No dizer da jurisprudência pátria, a transigência, geralmente posta como elemento nodal, fundamental à concretização contratual, impregna-a de tal e definitiva forma, que incorporando-a ad eternum, a faz insuscetível de tangência por certos institutos do direito positivo que se queiram invocar para lhe revolver as entranhas.

Entre esses a ação declaratória. As anotações sobre a Lei Instrumental procedidas por Theotônio Negrão em sua obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" ed. 1.997, pg. 76, trazem referência a aresto nesse sentido, publicado in RT 664/105, verbis:

"Não cabe ação declaratória para obtenção de certeza a respeito de relação jurídica sobre a qual as partes transigiram"

A transigência exposta pelo Autor na celebração e no curso de contrato de trabalho que se alongou por muitos anos, sobre presuntivo direito não indisponível, impermeabiliza o ato sob a égide do qual surtiu os

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de setembro do ano de 1999 (2ª f.), reuniu-se a **4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá**, presentes o **Exmo Juiz Presidente Dr. Tarcísio Régis Valente** e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1437/99, entre partes: **VALDEVINO ORLANDO MOREIRA** e **CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:26 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do **MM. Juiz Presidente**, apregoadas as partes.

Presente o reclamante. Reclamada presente, representada pela preposta Srª Ana Luiza Moreira Brito, acompanhada de sua patrona Drª Angélica Monteiro da Silva.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da petição inicial. Deferida a juntada de defesa escrita, acompanhada de documentos, dos quais se dá vista ao Reclamante pelo prazo de 10 dias, a fluir a partir do dia 06.10.99.

Para instrução adia-se a presente para o dia 25.11.99 às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão, sendo que, as testemunhas comparecerão independente de intimação, ou, querendo, as partes poderão apresentar o rol, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova.

Cientes os presentes. Nada mais.

Suspensa às 13:33 horas.

Tarcísio Régis Valente
Juiz do Trabalho
Presidente da 4ª JCJ de Cuiabá

Maria Neusa Pereira Castelo Branco
Juíza Classista Rep. dos Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista Rep. dos Empregadores

Recte: _____ Recdo: _____

Adv. Recte: _____ Adv. Recdo: _____

Desmerecia o Autor esse beneplácito, portanto. A negativa, in casu, da Declaração Colimada, dada a real situação fática envolvente do extinto contrato de trabalho que motivou o pedido, é medida que se impõe, tanto pelo que prescrito na singela letra da lei quanto pelo que consagrado pela jurisprudência casuística, ex-vi do v. Acórdão infra transcrito, também citado por Valentin Carrion in "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho" ed. 1.999, página 179, verbis:

"O fato de a atividade do reclamante não estar incluída entre aquelas previstas como insalubres no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho desobriga o empregador do pagamento do adicional devido pela exigência do art. 195 da CLT, mesmo quando constatada pela perícia a existência da insalubridade no recinto de trabalho. O direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação da atividade desempenhada pelo empregado na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação através de laudo pericial da prejudicialidade do trabalho desenvolvido. (TST, E-RR 43.338/92.8, Francisco Fausto, Ac. SDI 1.521/96).

Requer-se, pois, seja a presente ação julgada inteiramente improcedente, com a condenação do Autor nas cominações de direito, mormente os relativas à sucumbência, e custas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, principalmente testemunhais, documentais e o depoimento pessoal do Autor.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 20 de setembro de 1.999

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Angel front S